

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Giovanna Moraes de Souza

Programas Policialescos: a espetacularização da violência à luz do Direito Penal

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Professor Orientador Gustavo Junqueira

São Paulo

2022



PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Giovanna Moraes de Souza

Programas Policialescos: a espetacularização da violência á luz do Direito Penal

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para a obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Junqueira

São Paulo

2022

Giovanna Moraes de Souza

Programas Policialescos: a espetacularização da violência à luz do Direito Penal

Tese apresentada á Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Junqueira.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Nome:

Nome:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha família, Diógenes, Simone e William, pelo apoio incondicional ao longo dos últimos cinco anos. Pelo respaldo financeiro e sobretudo emocional, por torcerem incondicionalmente pelo meu sucesso e por me amarem na minha totalidade. Agradeço especialmente aos meus pais, que me permitiram viver o Direito desde cedo, e me apoiaram quando optei por seguir passos parecidos com os deles.

Agradeço aos meus avós, figuras de extrema importância ao longo da minha vida, por terem me acolhido sempre que precisei. Em especial, ao meu avô, José Eleutério, primeira pessoa a se formar em Direito na minha família e umas das minhas maiores inspirações: espero que aí onde você esteja, tenha orgulho de mim.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme, por ser a pessoa que convive de mais perto com todas as minhas qualidades e defeitos e por me entender mesmo quando há pouco – ou muito – a ser dito.

Agradeço aos meus amigos de infância Giovanna Pierro, Henrique Afonso e Luiza Borges: uma das coisas mais lindas da minha vida é saber que seremos amigos para sempre. A minhas amigas da graduação Ana Beatriz Paoli, Victória Volpini e Stefanie Carvalho, pelos risos e por fazerem das minhas manhãs na Pontifícia mais felizes e prazerosas.

Não poderia deixar de agradecer a Andrielly Ribeiro e Geraldo, por me ajudarem a enxergar no Direito a minha brecha para fazer a minha existência nesse mundo ter mais significado. Agradeço a Dra. Luciana Piovesan, por ser um exemplo de sucesso e de uma mulher ocupando um espaço tão importante para a nossa sociedade, como Juíza de Direito: dividi seu gabinete como estagiária e espero um dia poder dividir com você outros tantos espaços de poder nesse mundo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Junqueira, pela confiança, motivação e inspiração. Seu auxílio e recomendações foram essenciais para a elaboração deste trabalho. Ainda, gostaria de agradecer todos os Professores que contribuíram para minha graduação, seria impossível transmitir aqui o tamanho da gratidão e admiração por todos eles. Agradeço ao Prof. Rodrigo de Grandis por gentilmente me auxiliar em tudo que precisei durante essa pesquisa. Em especial, agradeço ao Prof. Edson Baldan, responsável por todo o amor que desenvolvi pelo Direito Penal: o senhor é meu maior exemplo de como deve ser um operador do Direito e um dia espero ser como você.

Todas essas pessoas foram e são do mais excessivo valor, as quais deixo minhas mensagens de mais elevada estima e consideração.

RESUMO

O objetivo desta tese é analisar os desdobramentos da atuação da mídia, em especial dos Programas de cunho Policialescos, para o Direito Penal e a política criminal. Busca-se compreender, em um primeiro momento, qual seria a função da tragédia e o motivo pelo qual a humanidade tem se interessado pela temática criminal, que envolve a espetacularização de crimes e das penas, ao longo dos anos. Uma vez feita esta constatação, almeja-se demonstrar como a mídia se aproveita da curiosidade humana envolvendo o fenômeno do crime para transformar isso em mercadoria a ser ofertada aos espectadores, sempre buscando o que exista de mais sensacionalista e possa angariar uma maior audiência e um maior lucro. Assim, o modo de atuação da mídia e dos programas policiais acaba afastando o Direito Penal de suas funções legitimadoras visando atender a um simbolismo. Assim, ao invés de agir como um mecanismo de proteção aos bens jurídicos, o Direito Penal passa a agir como um solucionador de todas as mazelas sociais, um meio de confronto de todos os medos da sociedade. Isso ocorre, principalmente, devido a expansão do Direito Penal simbólico. Frente a tal conjuntura, propostas de democratização da mídia que envolvem uma regulação dos meios de comunicação são essenciais para garantir que a mídia não influencie o Poder Político a navegar cada vez mais na onda do populismo penal midiático e não cometa excessos.

Palavras-chave: Programas policiais; Função do Direito Penal; Regulamentação da Mídia; Espetacularização do crime; Populismo penal; Punitivismo.

ABSTRACT

The main purpose of this thesis is to study the consequences of the media, especially the Police Programs, for Criminal Law and Criminal Policy in Brazil. The research seeks to understand what is the reason why humanity has been interested in the crimes in geral. And from that, the aspiration is to demonstrate how the media takes advantage of the human curiosity surrounding crimes to made into a product to be offered to spectators, always looking for what is most inhuman and ruthless and will attract a bigger audience. Not only that, but it seeks to take deeper into the fact that those programs cause a misrepresentation of Criminal Law, as instead of acting as a mechanism to protect legal interests, starts to act as if it was a solution to all social ills and a way to confront all the fears that belongs to the Society. That's why a democratization of the media is crucial to ensure the media does not influencie the political power too seek more criminal severity as if it was the only solution of social problems.

Keywords: Police Programs, Function of Criminal Law; Media Regulation.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
Capítulo I – A Função da Tragédia	11
Capítulo II: Política, mídia e espetáculo.....	22
2.1. <i>O papel da mídia na democracia: o direito à informação.....</i>	<i>22</i>
2.2. <i>A mídia como instrumento político.....</i>	<i>25</i>
2.3. <i>Influência da mídia no Sistema Penal.....</i>	<i>27</i>
Capítulo III – Os Programas de cunho Policialescos	35
3.1. <i>Violações de Direitos Humanos feitas por Programas Policialescos (Anexo 1).</i>	<i>41</i>
3.2. <i>Concessão Pública de Serviços de Radiodifusão sonora e de sons e imagens</i>	<i>43</i>
Capítulo IV – Mazelas dos programas policialescos: o distanciamento das funções legitimadoras do Direito Penal	55
4.1. <i>A função do direito Penal</i>	<i>55</i>
4.2.: <i>O distanciamento das funções legitimadoras: o clamor midiático pela expansão do direito penal simbólico e a consolidação do populismo penal</i>	<i>58</i>
4.2.1. <i>Sociedade do medo ou sociedade de risco</i>	<i>58</i>
4.2.2. <i>Efeitos do direito penal simbólico</i>	<i>61</i>
Capítulo V - Democratização da mídia e regulação dos programas de cunho policialescos	66
5.1. <i>Por que democratizar a mídia?.....</i>	<i>66</i>
5.2. <i>Como frear a violência gratuita na televisão e a influência dos policialescos da política</i>	
	68
CONCLUSÃO:	74
BIBLIOGRAFIA:.....	77
ANEXO I	84

INTRODUÇÃO

Os chamados programas policiais invadem as casas dos cidadãos todos os dias e expõem o que há de mais bárbaro na programação da televisão brasileira. Ao sentar-se durante cinco minutos em frente a televisão, é possível constatar como estes **programas utilizam-se do fenômeno midiático criminal como produto a ser ofertado ao público.**

“Atira, meu camarada, é bandido!”. Esta frase foi dita no dia 23 de junho de 2015, em uma emissora de TV aberta, pelo apresentador Marcelo Rezende, no programa Cidade Alerta, durante a cobertura de uma perseguição policial que terminou com disparos contra dois suspeitos na capital paulista, exibido pelo policial.

Essas e outras barbaridades são proferidas diariamente por esses tipos de programas e a **abordagem dos fatos criminosos é veiculada como entretenimento: há a transformação dos "criminosos" em personagens, a dramatização das notícias e proliferação do medo na sociedade.** O *modo operandi* desses programas é marcado pela **exploração da dor alheia, acusações sem quaisquer provas, busca pelo constrangimento e violação das intimidades das vítimas, em uma espécie de “vale tudo”, utilizando da linguagem popular, para aumentar os índices de audiência.** A **mescla mal resolvida entre jornalismo e entretenimento caracteriza os policiais**, que esbanjam **cartelas diversas de patrocinadores** - entre empresas privadas e entes públicos - conquistados às custas de elevados índices de audiência.

Sem dúvidas, muitos são os questionamentos a respeito dos policiais - que serão abordados ao longo da pesquisa - talvez o maior deles resida, justamente, na **existência desses programas.** Ou seja, a discussão parte de **como é possível que determinados jornalistas e apresentadores construam toda sua carreira exclusivamente na espetacularização do crime e em cima da dor alheia.**

Portanto, o primeiro capítulo tem como base um dos objetivos secundários desta pesquisa, que gira **em torno da constatação de que a temática criminal interessa o ser humano, de diferentes formas e em diferentes períodos.** Para isso, será feita uma análise dos motivos pelos quais as audiências de programas policiais, que vivem da exploração da tragédia, são campeões de audiência. A **constatação de que o fenômeno do crime é tema de curiosidade da sociedade é importante para depois se entender como a mídia se aproveita deste interesse para espetacularizar e dramatizar os acontecimentos de modo a conquistar uma maior audiência, a todo e qualquer custo.**

Assim, o segundo capítulo diz respeito a outro objetivo secundário, que é estudar o modo de atuação da mídia brasileira e como ela pode ser utilizada como um instrumento político

e muitas vezes, de manipulação. Com base no conceito de “Sociedade do Espetáculo”, de Guy Debord, irá se demonstrar como a mídia tem se utilizado do espetáculo visual do crime para aumentar seu público e consequentemente, seu lucro. Dessa forma, o propósito deste capítulo é estudar afundo a relação entre mídia e o sistema penal.

O terceiro capítulo trata especificamente da estética dos Programas de cunho Policialescos, reflete sobre as concessões de serviços de Radiodifusão sonora de sons e imagens no Brasil e aponta para as sistemáticas violações de direitos humanos proferidas por programas policiais diariamente na televisão.

O quarto capítulo expõe o objetivo primário da tese: o afastamento das funções legitimadoras do Direito Penal. Primeiramente, será debatido as diferentes visões acerca das funções legítimas do Direito Penal e partindo de uma dessas premissas, se examinara como o clamor midiático, endossado pelos Programas Policialescos, contribui para uma expansão do direito penal simbólico e para a consolidação do populismo penal.

Por fim, um outro objetivo secundário da pesquisa, a ser tratado no último capítulo, refere-se as possíveis soluções para uma mídia mais democrática, que não renuncie sua função pública de informar a população para dar espaço a programas violadores de direitos humanos, como os Policialescos. Para tanto, serão discutidas propostas de uma regulamentação do setor da comunicação no Brasil.

A ideia desta tese está diretamente relacionada com a constante expansão do direito penal simbólico na legislação penal brasileira, tornando-se crucial investigar quais são as causas por trás deste fenômeno, a efetividade destas medidas e as consequências da criação de leis penais mais rigorosas para a população. Exemplos desse fenômeno não faltam e serão abordados ao longo da pesquisa, valendo destacar, por agora, a Lei Carolina Dieckmann, caso em que, na época de sua elaboração, havia outros projetos de lei versando a temática dos delitos informáticos, que foram suspensos para dar lugar a presente legislação de emergência motivada por um caso concreto.

Ainda que a legislação brasileira, fundada na liberdade de informação jornalística e na liberdade de expressão, permita a emissão de opiniões de cunho jornalístico, essa manifestação não pode ser incondicional ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a tese a ser defendida é a de que a mídia, propriamente os programas policiais, contribuem para a expansão do direito penal simbólico, de modo a o afastar de suas funções legitimadoras e desbocando em um punitivismo exacerbado.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada na presente pesquisa é o método empirista e dialético. Assim, serão feitas diversas análises doutrinárias acerca dos aspectos envolvidos, mas

também um estudo de observação acerca das violações de direitos humanos proferidas por jornais policiais, pensando em avaliar as consequências práticas. Nesse sentido, tendo em vista a complexidade do objeto de pesquisa, houve contribuição de membros do Coletivo Intervenções, que luta pelo direito à comunicação, a liberdade de expressão e por uma mídia mais democrática e plural. O contato com tais membros foi essencial para se discutir as visões acerca de uma regulamentação do setor da comunicação no Brasil.

Por fim, em vista de demonstrar como o Poder Judiciário tem lidado com as violações de direitos humanos veiculadas em Programas Policiais, há o uso da metodologia empirista, isto é: referida a um caso concreto de violação que foi levado à justiça, como um processo de indenização.

Capítulo I – A Função da Tragédia

A mídia de massa nacional explora o fenômeno do crime através de uma exposição massiva de casos, que servem como espetáculo para angariar uma maior audiência e aumentarem o lucro das companhias de televisão. Os jornais policiais são marcados por diversos crimes que chocaram o Brasil, especialmente crimes brutais, que envolvem algum caso escandaloso. Esses casos são incessantemente exibidos na televisão, com coberturas que parecem ter fim. O caso Isabella Nardoni é um exemplo de uma cobertura midiática de um crime que se prologou por meses, com vários desdobramentos, como se fossem “capítulos” de novela. Outros crimes também ganharam notoriedade no Brasil, como é o caso do Maníaco do Trianon (1963); Caso do Maníaco do Parque (1998); Caso Ônibus 174 (2000); Caso Richthofen (2002); Caso Eloá Pimentel. (2008); Caso Eliza Samúdio (2010); Caso Matsunaga (2012) e Caso Lázaro Barbosa (2021).

É certo que todos os casos mencionados têm algo em comum: trata-se de exemplos de crimes e investigações que ficaram muito conhecidos e foram acompanhados bem de perto – até perto de mais - pela imprensa. Fica o questionamento: Por que esses crimes, esses casos e essas histórias, despertam tanto interesse?

A temática criminal desperta o interesse não somente dos operadores do direito, mas de toda a sociedade. Nos dias de hoje, até mesmo as plataformas de streaming se apropriam da temática criminal e lançaram superproduções a respeito. Esse assunto não escapa nem mesmo dos podcasts e ganhou uma comunidade de pessoas, intitulada de “*True Crime Community*” – ou “comunidade de crimes reais”, em português.

De fato, a prestigiosa ambição que se pretende o presente estudo parte de uma análise, em especial, dos programas de cunho policiais. Esses programas invadem as casas dos cidadãos todos os dias e expõem o que há de mais bárbaro e violento na programação da televisão brasileira. O espetáculo da violência televisa apodera-se da vida e do convívio familiar dos cidadãos brasileiros em pleno horário de almoço, sem qualquer restrição de horário ou classificação indicativa.

Ao longo do segundo capítulo será explorado a estética dos programas policiais em que a exposição de cadáveres, a exibição de assassinatos e imagens de pessoas suspeitas em delegacia, sem qualquer condenação formal, passam a dar o tom das pautas dos jornalísticos. O que se pretende compreender, em um primeiro momento, é justamente o que está por trás da existência desses tipos de programas na atualidade.

Em outras palavras: Como é possível que determinados jornalistas e apresentadores construam toda a sua carreira exclusivamente na espetacularização do crime? Como é possível que alguém faça uma carreira em cima da dor alheia?

É importante reiterar que, as respostas para essas perguntas certamente exigem uma análise extremamente complexa a respeito do comportamento humano. No entanto, uma tese que se levantar é a de que existe público para esses programas, ou seja, há pessoas que consomem esse tipo de conteúdo. Afinal, esses programas são campeões de audiência.

Apesar dos programas policiaiscos banalizarem e explorarem o senso comum e os instintos mais primitivos dos indivíduos, mostrando incessantemente imagens violentas, propagando discursos de ódio e violadores de direitos humanos em pleno horário do almoço, como se comum fosse, busca-se compreender a razão pela qual esses programas são assistidos pela população.

Os discursos propagados por esses programas, ao vivo, sempre demonstram alguma faceta de vingança, seja a partir do desejo de justiça com as próprias mãos, ou no próprio clamor por justiça com uma conotação evidentemente sádica. Esse interesse por crimes violentos e o tema recorrente da vingança deve certamente revelar algum aspecto inerente à condição humana. É evidente que esses questionamentos remontam a primeira pergunta levantada por esta pesquisa: “Porque as pessoas se interessam por crimes?”. O que se procura compreender é o porquê há crimes que ganham grande repercussão midiática e o motivo pelo qual certos casos são transformados em verdadeiras cenas de espetáculos. Seria essa uma característica exclusiva da sociedade contemporânea?

É, no mínimo, uma tarefa complexa se propor a responder tais perguntas. Uma resposta apropriada e satisfatória exige o estudo de diversas áreas do conhecimento, como a Psicologia, a História, o Jornalismo, entre tantas outras. Assim, se limita a afirmar que esta não é uma característica exclusiva da sociedade moderna, na verdade, a espetacularização e dramatização dos crimes é uma prática comum na história.

A espetacularização e dramatização dos crimes é uma prática comum, de modo a captar a atenção e o interesse dos indivíduos. Nas civilizações antigas, a crueldade representava um elemento que constituía o prazer festivo. A humilhação do infrator, expondo-o às massas enfurecidas, por processos públicos, sempre foi um elemento recorrente. Para Nietzsche, o ressentimento que o criminoso causa está ligado a necessidade do homem de se impor sobre os outros e é incontestável que a mídia explora, facilmente, esse aspecto da criminalidade.¹

¹ NIETZSHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 50

Sigmund Freud, em seu estudo, fala sobre a pulsão da vingança e aponta para a vingança não como uma atividade destrutiva, mas como um meio para se obter uma descarga de tensões, um alívio necessário ao equilíbrio mental. Obviamente, não se espera que o Direito Penal tenha um papel terapêutico, mas é importante observar sua atuação em generalizar e recompor as expectativas sociais.

“A pulsão de vingança, para Freud, é tão poderosa no homem primitivo e que é mais disfarçada do que realçada pela civilização, nada mais é do que a excitação de um reflexo não liberado. Defender-se de uma agressão numa luta e assim agredir o adversário é o reflexo psíquico adequado e pré-formado. Quando não é levado a efeito ou é de maneira insuficiente, o reflexo é constantemente liberado pela lembrança, e a pulsão de vingança surge como um impulso volitivo irracional, do mesmo modo que todas as outras pulsões.”²

Desde o pão e circo, na Roma Antiga, a violência como espetáculo representou um meio pelo qual os líderes conquistavam o apoio da população no geral. Até mesmo um breve estudo a respeito da história e evolução das penas, permite observar que a teatralização da morte sempre existiu, exemplo disso são as penas de esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação e enforcamento público. É evidente que o consumo de conteúdos violentos, sobre crimes, não é algo restrito a audiência de programas de cunho policialesco. Por esse motivo é que, preliminarmente, a indagação a ser explorada é o motivo pelo qual crimes despertam interesse. Ou seja: o que está por trás do “assistir tragédia.”

Na verdade, se pretende discutir possíveis respostas e constatar comportamentos, ao longo da história, que demonstram como as populações se interessam por questões criminais e sobretudo, o modo pelo qual a violência é espetacularizada e banalizada.

Como toda discussão sobre Direito Penal tem como análise a pena, é oportuno discorrer, ainda que brevemente, sobre a evolução das penas, já que ela não pode ser analisada como um produto sem contexto histórico. Nesse sentido, o período das penas públicas elucida perfeitamente a questão da espetacularização do crime e teatralização da morte, com execuções em praças públicas de escravos, no Brasil, por exemplo.

Os romanos também são exemplo, já que acreditavam que espetáculos violentos com feras e gladiadores atenuariam a vontade de plebe de realizar uma interferência violenta fora dos quadros de desejo do Estado. Para conter possíveis revoltas da massa populacional, os imperadores ampliaram a política Pão e Circo iniciada por Otávio Augusto, que consistia em distribuir migalhas de pão e trigo para alimentar a população e promover diversos espetáculos

² (1900) A Interpretação dos Sonhos. Vol. IV Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

públicos – lutas de gladiadores nas arenas – com o objetivo de entretê-los, para que ficassem alienados a real situação romana.³

Outro exemplo foi a inquisição, estabelecida pelo papado durante a Idade Média (século XIII) com o objetivo de combater a heresia, ou seja, qualquer linha de pensamento contrária à da Igreja Católica, que representasse uma ameaça à hegemonia do cristianismo católico, com penas de execuções públicas. Na fase dos Estados monárquicos, as penas também eram executadas em praças públicas servindo, conforme expressão de Foucault, como uma “fornalha em que se ascende a violência.”⁴ Durante a Revolução Francesa, a guilhotina tinha função pedagógica: mostrava-se que assim era punido o mau, em gestos de extrema violência, em verdadeiros espetáculos e shows em praças públicas, pelos quais a sociedade aguardava ansiosamente. Em linhas gerais, é possível encontrar evidências de que a população se interessava por crimes até mesmo na Idade Média, como já citado, quando iam assistir execuções e julgamentos públicos. Como já mencionado, não é uma característica peculiar da sociedade moderna. Na verdade, a espetacularização e dramatização dos crimes é uma prática comum na história. A humilhação do delinquente, expondo-o às massas enfurecidas, por processos de suplícios públicos, sempre foi um fenômeno recorrente.

Uma reflexão sobre a sociedade e o indivíduo criminoso, inclui uma investigação acerca do papel do Direito Penal e a função da pena ao longo dos anos. Diversos são os autores que buscam explicar o sentimento de satisfação íntima de uma sociedade ao desferir seu poder sobre alguém inferior, sendo que há quem defenda que esta crueldade é inerente à espécie humana.

Fato é que, na humanidade antiga, a crueldade sempre foi um elemento que constituía o prazer festivo. Inclusive, as cerimônias, casamentos nobres, grandes festas públicas quase sempre acompanhavam atos cruéis como execuções e sacrifícios. Para Nietzsche, o ressentimento que o criminoso origina está ligado a necessidade do homem se impor sobre os outros.

“Experimento enfim ele mesmo (o credor) a sensação exaltada de poder desprezar e maltratar alguém como inferior - ou então, no caso em que o poder de execução da pena já passou à autoridade, poder ao menos vê-lo desprezado e maltratado. A compensação consiste, portanto, em um convite e um direito à crueldade”.⁵

³ FILHO, Sidney Soares. “Brasil, a continuidade política do Pão e Circo ou é só Impressão?”. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14. n.19, p. 01-404, 2010.

⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 14.

⁵ NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 50

Veja que, o que se faz é simplesmente olhar de forma desarmada para algo tão natural ao ser humano. Apesar de não louvável a seguinte afirmação, pode-se dizer que todos os seres humanos, de certa maneira, possuem ímpetos vingativos como respostas as ações que os atingem. Isso não significa relacionar o ser humano ou o direito penal a algo trágico e vingativo, mas tão somente estudar o fenômeno da espetacularização do crime do ponto de vista histórico.

Uma primeira resposta possível seria aristotélica: a catarse, ou seja, a purgação de sentimentos negativos de um determinado grupo ao ter contato com uma tragédia. Para Aristóteles, o conceito de catarse, retratado em sua obra “Arte Poética”, representava a purificação das almas, de tal maneira que ela ocorria através de uma grande descarga de sentimentos e emoções, provocada pela visualização de obras teatrais: tragédias ou dramas. O filósofo grego entende que a função da tragédia é purgar os sentimentos negativos de um grupo. Então, um indivíduo, ao ter contato com um caso estrondoso, experienciaria um sentimento de catarse.

Dessa forma, a tese aristotélica tem como fundamento a ideia de que é importante que casos de crimes bárbaros adquiram grande publicidade já que seria a única maneira de a sociedade trazer à tona toda a dor, todo ressentimento e toda injúria que há por dentro dos indivíduos e possa concentrar em alguém. Se a sociedade não puder fazer isso, ela se dissolve. É fundamental haver o crime escandaloso, que uma pessoa cometa um delito de ódio profundo, porque somente na presença deste criminoso, o indivíduo pode se “sentir melhor”, se “sentir mais apto”, fornecendo uma válvula de escape a fim de evitar a explosão de conflitos e restaurar a harmonia social.

Essa analogia está e esteve presente em diversos momentos históricos. Como os Romanos faziam: introduziam a plebe no Coliseu, promoviam espetáculos de luta de gladiadores e assim faziam a plebe aplaudir, torcer, votar e apoiar ao ver sangue e violência. Quanto mais espetacular, melhor. Como consequência, essa plebe não teria demandas políticas, não iria questionar os governantes: porque tem pão e tem circo, e à medida que o pão fica escasso, o circo deve ser ainda melhor.

A catarse, então, é o termo grego que remete a purificação, é um método de expulsão de tudo aquilo que é anormal à natureza humana em sua totalidade. E é justamente através da tragédia que a catarse é ativada, provocando uma descarga emocional.

“A tragédia é um mimeses de uma ação nobre, completa e de certa extensão, em linguagem embelezada separadamente pelas diversas formas de cada parte; é mimeses

que se realiza por agentes e não por uma narrativa, e que conduz, através da piedade e do temor para a purificação – catarse – de tais emoções”.⁶

Na obra intitulada Poética, Aristóteles define a tragédia como “imitação de uma ação de caráter elevado, completa e de certa extensão, em linguagem ornamentada”. E, mais adiante, acrescenta que: “suscitando o terror e a piedade, tem por efeito a purificação dessas emoções”.

7

Comentando a Poética, Umberto Eco se manifestou da seguinte maneira:

“Aristóteles não fala (como, durante séculos, se pensou) de critérios de medidas e de ordem, ou de equilíbrio orgânico, mas de um outro critério: o elemento fundamental da tragédia é o enredo, o enredo é a imitação de uma ação cuja finalidade, cujo *télos*, é o seu efeito, seu *érgon*. Esse *érgon* é *kátharsis*. Bela – ou bem-sucedida – é a tragédia que sabe provocar a mais completa purificação. Portanto, o efeito catártico é uma espécie de coroamento final do empreendimento trágico, que não reside na tragédia enquanto discurso escrito ou representado, mas enquanto discurso recebido.”⁸

Para Chauí, a tragédia tem uma finalidade educativa e formadora do caráter e das virtudes, por isso deve suscitar no espectador paixões que imitem as que ele sentiria se, de fato, os acontecimentos trágicos acontecessem e devem, a seguir, oferecer remédio para essas paixões, fazendo o espectador sair do teatro emocionalmente liberado ou capaz de libertar-se do peso de suas emoções. O espectador deve apreender, pela imitação (pelo espetáculo oferecido), o bem e o mal das paixões, o que podem fazer de terrível ou benéfico para os humanos.⁹

Como propõem Rosa e Ferrarezi Filho, a tragédia:

“É o encontro com a faceta trágica e ambivalente da natureza humana que habilita o dizer daquilo que não tende a se mostrar. O confronto com o inconsciente se torna condição de possibilidade para a produção de autenticidade”.¹⁰

Portanto, a função da tragédia, na visão de Aristóteles, é atuar sobre a alma do espectador, de maneira catártica, fazendo-o experimentar sensações e sentimentos que, ao imitá-los em seu interior, o liberta e purifica.

⁶ ARISTÓTELES. Poética. Tradução Eudoro de Sousa. 2. ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. 1990. Série Universitária. Clássicos de Filosofia.

⁷ São Paulo: Editora 34/Duas Cidades, 2003. 2. ARISTÓTELES. Poética.

⁸ ECO, Umberto. D'Aristotele a Poe; in: CASSIN, Bárbara (org.). Nos Grecs et leurs Modernes. Paris: Seuil, 1992, p.288

⁹ CHAUÍ, Marilena. Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles, volume I. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. _____. Convite à filosofia. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.

¹⁰ ROSA, Alexandre Moraes da Ferrarezi Filho, Paulo. O direito grita Dionísio. Estudos críticos de Direito e Psicologia. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014. P. 3.

Em uma interpretação do ponto de vista psicanalítico do fenômeno, Freud, em “O mal-estar na civilização” apresenta o conceito que chamou de pulsão de morte, que é definido em um plano próprio da biologia, como uma tendência para reconduzir o ser vivo ao seu estado inorgânico e que, por sua vez, se opõe ao princípio do prazer.¹¹ Assim, o Direito Penal fascina não só seus operadores, como toda a sociedade, eis que questões de natureza penal despertam os sentimentos humanos mais primitivos.

Sob a luz da teoria da psicanalítica, a explicação para o consumo de figuras e imagens violentas na temática criminal representaria uma forma de pacificação de impulsos destrutivos do telespectador. Veja que a teoria da catarse também está presente na área da comunicação no sentido de que a violência presente na mídia teria a função de canalizar os instintos violentos e catastróficos reprimidos pelo ser humano, para que eles não transcendam a figura de cada indivíduo e coloquem em risco a ordem social vigente.¹²

A psicanálise, inclusive, trata do efeito terapêutico da catarse que consiste em minimizar a violência na realidade concreta, uma vez que os indivíduos direcionariam a carga de seus instintos agressivos na contemplação de cenas violentas, transmitidas pela mídia. O criminoso midiático apela a sentimentos de violência primitivos, que o indivíduo não ousa ou pensa em externar.

Em “televisão Subliminar”, Férres, discute a respeito da sedução envolvida nas tragédias retratadas pela televisão:

“As desgraças, as catástrofes, os acidentes, os atentados, as mortes, as lutas, as ameaças, ativam justamente a dimensão interna mais reprimida, a mais negada social e pessoalmente, a do mal que existe no interior de cada pessoa, sempre em conflito com o bem.”¹³

A mídia, muito bem instruída, tem consciência do interesse do público e explora excessivamente episódios que evoquem essa conotação trágica. No decorrer desta pesquisa, em especial no segundo capítulo, será analisado as técnicas através das quais a mídia e os programas policiais utilizam para retratarem o fenômeno criminal e o transformarem em

¹¹ MELLO, Rafaela Zago de e col. “Mídia e Psicanálise: uma tentativa de compreensão dos efeitos da mídia sensacionalista e da motivação e sentido dos espectadores”. Anais V, CPISI – Congresso Internacional de Psicologia. Psicologia: de onde viemos, para onde vamos? Universidade Estadual do Maringá.

Rudge, A. M. (2006). Pulsão de morte como efeito de supereu. *Ágora* (Rio J.) 2006, vol.9, n.1, p. 79-89.

¹² Idem. Silberman, S. G., Lira, L. R. (2000). Médios de comunicación y violencia México: Instituto Mexicano de Psiquiatria – Fondo de Cultura Económica

¹³ FERRÉS, Joan. *Televisão Subliminar, socializando através de Comunicações despercebidas*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

um verdadeiro espetáculo, de caráter maniqueísta: há a apreciação da figura do “herói”, que merece toda compaixão, enquanto os “vilões” merecem a morte ou a punição severa.

Através da exploração constante de temas com conotações trágicas gera-se uma verdadeira ficcionalização e teatralização deste gênero que conta com uma apreciação estética do bárbaro, provocando assim, a catarse. Há uma sedução exercida pela mídia que visa tender os desejos trágicos do público.

Muitas pessoas sequer admitem ou reconhecem o interesse que sentem pela temática criminal e não querem ter consciência do contato com esses instintos primitivos. **Um argumento que é utilizado para defender esses Programas é de que eles seriam úteis para informar a população a respeito dos acontecimentos na cidade, para que possam se prevenir de possíveis atos de violência, no entanto, eles extrapolam a função de simplesmente informar a sociedade, apelando para um caráter sensacionalista.** Uma vez que a tragédia desperta medo e ansiedade, sensações relacionadas com o instinto de sobrevivência, é natural que o cérebro humano entre em contato com esses estímulos.

Quando se trata dos crimes explorados pela grande mídia, o mais comum é envolver a morte – seja homicídio, latrocínio, feminicídio, entre outros. A morte, em linhas gerais, está em proximidade a sentimentos e emoções primitivas. Na maioria dos casos, essa morte ocorre de maneira imprevisível, ocasionando muito medo e ansiedade nas pessoas, o que faz com que seja natural que elas busquem por algo que as “tranquelize”, procurando notícias e informações, para que sejam capazes de reestabelecerem o sentimento de estabilidade e controle da situação.

Entretanto, é claro que existem outras hipóteses que igualmente responderiam à pergunta acerca do interesse envolto na temática criminal. **Uma outra hipótese é que grande parte das pessoas se sensibiliza pela vítima, criando um laço afetivo de empatia. Essa sensação de proximidade com a vítima ocorre tendo em vista que parte dos crimes noticiados ocorrem em situações cotidianas, que poderia acontecer com “qualquer um”. Esse sentimento de proximidade com a vítima também está relacionado com outra hipótese pela qual crimes captam a atenção do público: o sentimento de “sede por justiça”.** É certo que parcela da população se revolta ao perceber que deve reprimir suas vontades e desejos por conta de um pacto social – ou seja, um contrato social, que explica a relação entre os seres humanos e o Estado – enquanto certos indivíduos rompem esse acordo.

O “assistir tragédia” parece estar ligado, de certa forma, a um sentimento de repressão imposta pelo pacto social. O ânimo catártico ao ver o criminoso sendo exposto e violentado, envolto nessa noção de justiça – ou vingança – proporciona, ao mesmo tempo, um sentimento de amparo correlacionado aos apresentadores policiaiscos.

A bem da verdade, casos de crimes reais, em um país como o Brasil, estimulam o desejo incondicional por justiça. Isso ocorre por um **sentimento de injustiça que existe no cotidiano do cidadão brasileiro e acompanhar a saga e a captura de um criminoso acaba significando uma fagulha de respeito a justiça em uma sociedade que tanto a maltrata.**

No entanto, como se mostrará mais adiante, apesar da mídia tentar reforçar esse sentimento de justiça, a realidade é que se trata de uma ilusão. Os espetadores assistem a um caso real de um criminoso que é capturado e ficam satisfeitos com essa sensação de justiça, mas se esquecem que as pesquisas mostram que no Brasil, menos de 40% dos homicídios praticados são esclarecidos.¹⁴

Tudo o exposto até então envolve elementos de comoção de catarse das pessoas. Já foi dito que há muito tempo grandes crimes obtêm muita repercussão midiática e outra explicação para isso está justamente na lógica maniqueísta: ver um criminoso exposto, legitima o sentimento de superioridade e ego do restante, já que as pessoas se sentem melhor por não serem aquele criminoso.

O que diferencia o ser humano dos outros animais terrestres é sua capacidade de refletir sobre o tempo, espaço e o comportamento humano, para além de uma vida meramente instintiva. É natural buscar entender a vida humana, suas particularidades, as diversidades de personalidade e todas as questões envolvidas. O impulso leva as pessoas a buscarem entender o que leva os criminosos a cometerem crimes bárbaros e isso é algo esperado, já que as motivações desses crimes não podem ser determinadas por um único motivo ou uma característica da personalidade desses agentes. Essa ampla gama de possibilidades para se compreender o que há dentro da mente daquele que comete crimes é, para muitas pessoas, fascinante.

Os casos que têm mais espaço na mídia são os casos mais espetaculares. Mas é de se questionar a razão pela qual certos casos envolvem tanto esforço e despertam tanto a curiosidade, e outros, nem tanto. Importante relembrar o caso recente de Lázaro Barbosa, que envolveu uma operação policial gigantesca, uma força tarefa com expressivo contingente e com uma perseguição policial de vinte dias entorno do Distrito Federal. Como já se sabe, o nome de Lázaro foi um dos termos mais pesquisados no google pelos brasileiros, no ano de 2021.¹⁵

¹⁴ FERNANDES, Augusto. Apenas quatro a cada 10 homicídios são solucionados no Brasil: Levantamento mostra que em apenas 44% dos assassinatos que ocorrem no país o autor do crime é denunciado pelo MP. Brasília: R7, 13 out. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/apenas-quatro-a-cada-10-homicidios-sao-solucionados-no-brasil-13102021>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁵ ASSAD, Paulo; ALCÂNTARA, Camilla. Marília Mendonça, Mc Kevin, Lázaro: veja quais foram os nomes mais buscados no Google em 2021; confira fotos: Lista de pesquisas foi divulgada nesta quarta-

O que precisa fazer um criminoso para ser alvo de uma operação tão grande, tão espetacular? Em outras palavras, há um questionamento acerca do porquê certos casos comovem tanto opinião pública. Sem dúvidas, a opinião pública segue uma oscilação a partir de fatos que aparecem ora na imprensa sensacionalista, ora simplesmente em opiniões circuladas através da internet.

No caso Lázaro, especificamente, a massiva repercussão e cobertura midiática também pode ser atribuída ao fato de que a honra das instituições do Estado e das forças de repressão, em especial da polícia, foi atingida. No entanto, um desdobramento perceptível do caso Lázaro é que houve uma maior sedução pela patologia de uma mente do que por um sistema de mandonismo local que inclui mortes. Isto é, preferiu-se acreditar na imagem – perpetuada pela mídia – de que Lázaro tinha uma mente patológica, era uma pessoa perturbada, do que refletir acerca de um sistema de exclusão e mandonismo em que alguém teria contratado para assassinar pessoas, já que Lázaro era a principal testemunha de uma rede de matadores de aluguel, que o financiavam em suas empreitadas criminosas.¹⁶

Veja que tratar Lázaro como um assassino em série e lunático representa uma situação de maior conforto. Se o criminoso sempre é um “perturbado” ou um “doente”, torna-se mais fácil legitimar-se a diferenciação e o pensamento maniqueísta, de que esse criminoso não está por perto. Se considerarmos a hipótese de que essa pode ser uma estrutura que se perpetua pelo Brasil, que “pessoas comuns” podem ser criminosos, esta tende a ser uma posição mais desconfortável.

Realmente, a pergunta a respeito do porquê certos crimes ganham tanta repercussão é, ao que parece, uma pergunta com várias respostas. A propósito, Fiódor Dostoiévski, na obra Crime e Castigo, parece ter a mesma dúvida: o assassinato de uma pessoa seria moralmente errado se o objetivo fosse nobre? Porque Napoleão, que matou dezena e milhares, é considerado um herói? Todo crime merece um castigo?¹⁷

Essas, certamente, são perguntas difíceis de se responder. Ao que parece, não se trata propriamente da vida humana, mas sim de quais vidas o senso comum acredita que merecem ser preservadas e quais são as vidas que merecerem ser tiradas. Porque pode-se matar 111 em

feira; relembre alguns casos. [S. l.]: Época Globo, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/epoca/marilia-mendonca-mc-kevin-lazaro-veja-quais-foram-os-nomes-mais-buscados-no-google-em-2021-confira-fotos-25311565>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁶ DA REDAÇÃO. Lázaro era a principal testemunha de uma rede de matadores de aluguel: Foragido morreu na segunda-feira após confronto com policiais; investigação tenta apurar ligação de mais pessoas com crimes. [S. l.]: BandNews FM, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/lazaro-barbosa-era-principal-testemunha-de-rede-de-matadores-de-aluguel-16356806>. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁷ Crime e castigo / Dostoiévski; tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2008.

um presídio, tal como foi Carandiru e ser considerado herói, mas matar uma só pessoa e ser considerado criminoso? Há uma construção de subjetividade em que o critério não é vida humana em si, mas uma decisão moral que é feita sobre o valor de cada vida humana.

As teses que buscam explicar o fenômeno do espetáculo penal, sobretudo a função da tragédia são muitas e, tampouco podem ser consideradas exclusivas da sociedade contemporânea. Verifica-se que, desde muito tempo o homem procura formas para lidar com aquilo que não é capaz de explicar, aquilo que foge da inteligência humana. Daí que a teoria da catarse foi uma das explicações viáveis à pesquisa.

Ainda que as pessoas sintam uma atração inerente ao trágico, é possível vislumbrar que as mídias exploram tal curiosidade, a associaram com outras temáticas e discursos. Obviamente há um desdobramento mais complexo dessa conjunção, que é o uso dessa constatação – do interesse pela tragédia – pela mídia, que está em busca de audiência.

No caso dos programas policiais, ao sentar-se durante cinco minutos em frente a televisão, é possível constatar como esses programas utilizam-se do fenômeno midiático criminal como produto a ser ofertado pelo ao público, dando terreno fértil para uma sociedade que enxerga os problemas sociais frutos de uma lógica mercadológica e que busca, a todo custo, pela audiência, pelo sucesso comercial.

É preciso deixar claro que não se defende que a violência deva ser omitida, ou censurada. **Pelo contrário, silenciar a violência é extremamente prejudicial para a sociedade, contudo, é igualmente nocivo, glamourizar essa violência. Deve-se tratar a violência como violência, ou seja, divulgá-la sem glamour, sem espetacularização, sem propagar uma estetização do crime.** Apesar de tantas possíveis explicações, o fato é que as indústrias de conteúdo dessa natureza não reforçam o hábito de instruem os espectadores a quais riscos emocionais podem estar submetidos ao terem acesso a esses conteúdos, sobretudo violentos.

Assim, estabeleceu-se como objetivo principal desse capítulo a discussão a respeito da função da tragédia de modo a tentar compreender o fenômeno da espetacularização do crime e o interesse despertado na população. Se, por um lado, conclui-se que há uma fonte inesgotável de hipóteses para a solução desses questionamentos, por outro lado, tem-se que qualquer seja o motivo pelo qual o crime desperta interesse, a mídia se aproveita desse fato para ampliar sua audiência.

É dentro dessa estrutura que estão inseridos os programas de cunho policiais que serão analisados mais detalhadamente nos capítulos a seguir.

Capítulo II: Política, mídia e espetáculo

É inegável o poder que as mídias têm na sociedade. Seja pelo bem ou pelo mal, a mídia, em suas mais variadas formas, inspira discussões, ajuda a fortalecer, forjar ideias e pontos de vista. Informam ou, muitas vezes, desinformam. Diante de todos os casos de crimes que ganharam notoriedade perante a mídia e a sociedade brasileira nas últimas décadas, é evidente que há uma dada tensão histórica entre os operadores do Direito Penal e a sociedade, relação esta que é influenciada pelos meios de comunicação.

Para se compreender a estética dos programas policiais, a espetacularização do crime e como isso afasta o direito penal de suas funções legitimadoras é necessário, primeiramente, entender a grande mídia brasileira, um dos principais instrumentos políticos de controle e poder na contemporaneidade.

A fim de atingir objetivo, propõe-se em analisar a lógica da circulação de informações no Brasil, a partir de um estudo acerca da mídia como um instrumento político e qual seria a influência da mídia para Direito Penal. Partindo do conceito de “sociedade do espetáculo” de Guy Debord, o vínculo entre política, direito e mídia é indiscutível e será abordado ao longo deste capítulo.

2.1. O papel da mídia na democracia: o direito à informação

Atualmente, a mídia é considerada o principal meio de informações e é responsável por transmitir diversos assuntos e fatos, através de várias ferramentas, como jornais impressos ou televisivos, programas de rádio, logotipos, internet, dentre outros. Na globalização, marcada pela sociedade de consumo, os meios de comunicação são utilizados como mecanismos que fomentam crenças, pensamentos, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – inevitavelmente mercadológicos – que representam. Assim, **os meios de comunicação não são meramente uma atividade econômica, mas representam uma contribuição fundamental para a democracia como um espaço público para o exercício da liberdade de expressão, pluralidade, diversidade e principalmente, formação da opinião pública.**

O direito à comunicação e o acesso a informação é um direito fundamental que deve ser promovido, respeitado e protegido pelo Estado Brasileiro. Isso significa dizer que o Estado tem o dever de promover condições adequadas para tornar este acesso o mais amplo possível e está obrigado a remover obstáculos que impeçam o seu exercício com plenitude. O direito à comunicação não é somente um direito em si próprio, mas também favorece a

concretização de outros direitos sociais de extremo apreço em um Estado democrático de Direito, como o a dignidade da pessoa humana, a fim de propiciar um exercício digno da cidadania.

Nesse aspecto, a mídia e o jornalista são figuras importantes para o bom funcionamento da democracia, viabilizando o acesso da população à informação. Por esse motivo é que o jornalismo que anda em conjunto com a democracia é aquele emancipatório, que se compromete com o dever ético de repassar a informação de maneira precisa e verdadeira, e não de forma sensacionalista.

O legislador considera o direito à informação como fundamental, na medida em que estabelece que ele é essencial ao exercício da cidadania, garantido o pluralismo e a diversidade, tão estimados a democracia. Além disso, o acesso à informação condiciona o exercício digno da cidadania e da soberania popular, que se esvaziaram caso esse direito fundamental for inobservado.¹⁸ Uma sociedade só é, de fato, democrática, quando as diversas vozes, opiniões, culturas e raças que a compõem tem espaço de manifestação e não tem suas vozes silenciadas.

Sérgio Salomão Shecaira, em “A mídia e o direito penal”, discorre a respeito da imprensa:

“Qualquer discussão acerca do que faz ou deixa de fazer a imprensa, no plano político ou policial, só se justifica dentro do contexto de democracia garantidora da liberdade de pensar ou agir. Se a própria mídia não cria mecanismos asseguradores da manutenção dos valores democráticos, corre o risco, em face dos resultados decorrentes de sua ação, de sofrer as eventuais consequências da falta de democracia, que tanto apregoa defender, mas que não defende.”¹⁹

A imprensa livre é imprescindível em um regime democrático e representa um meio para a livre circulação de ideias e opiniões em uma comunidade política, requisito fundamental do ideal democrático. Não se nega e em nenhum momento irá se negar a importância da mídia para a consolidação, fortalecimento e manutenção da democracia. O que se discute é até que ponto a mídia realmente contribui para a democratização do acesso ao conhecimento e à informação? O quanto é possível falar em aumento da diversidade e do pluralismo nos conteúdos que são circulados pela mídia?

De fato, com a ascensão da internet, a mídia, em especial os jornais, se desenvolveram com a promessa de democratizar o conhecimento e propiciar o exercício de liberdade de expressão. No entanto, seria no mínimo ingênuo acreditar na ideia de que com o aumento das

¹⁸ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. 168 p.

¹⁹ SCHEICAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. Boletim IBCCRIM. N 45. 1996, p.16

tecnologias de comunicação, as pessoas estariam melhor e “mais” informadas, já que teriam em sua disposição diferentes meios de acesso a notícias. Ainda que tal afirmação esteja, em partes, revestida de veracidade, a realidade é que grande parte da população ainda não tem acesso à internet, que continua, em sua maioria, inacessível.²⁰

Há de se considerar que grande parte das informações ainda está na dependência do espectro de radiofrequências, como é a televisão aberta. Os dados dão conta de que a TV é o meio de comunicação mais acessado pelos brasileiros como, por exemplo, a pesquisa brasileira de mídia, promovida pelo EBC. Ou seja, grande parte da população brasileira ainda é telespectadora dos canais de rede aberta e se vale de programas, como os policiais, para se informar a respeito da situação do país.²¹

É evidente que a mídia tem um papel relevante para a manutenção da democracia. No entanto, não se pode permitir que, as custas desse argumento, a mídia atue de forma sensacionalista e tendenciosa, manipulando, ainda que de forma velada, tudo aquilo que é veiculado, a fim de movimentar a massa social em um determinado caminho.

A discussão deste capítulo recai sobre qual seria o papel da mídia na sociedade, passando por quais seriam seus limites em um Estado democrático de Direito. Ou seja, o que seria um bom jornalismo, como identificar a qualidade do jornalismo e como fortalecer empresas que exercem um bom jornalismo, fundamental para a democracia.

O papel da mídia na construção da democracia, da cidadania e da justiça no mundo globalizado é elemento fundamental para a compreensão da sociedade e seu processo político. De fato, a dinâmica dos regimes democráticos tem como pressuposto a liberdade de expressão, cujos desdobramentos são o pluralismo de opiniões e responsabilização de sua emissão. Isto é, para além de evidenciar o valor da imprensa para a democracia, é necessário avaliar quais são os limites da liberdade de expressão, o que certamente será feito ao longo desta pesquisa.

De fato, as notícias exercem um papel fundamental no atual período histórico. No entanto, o direito informação e a comunicação, embora essenciais para uma verdadeira democracia, sofrem diversas mitigações e enfraquecimentos por parte da mídia brasileira, tendo em vista que a informação é concentrada nas mãos de poucos agentes, inviabilizando a pluralidade que a democracia tanto prega.

²⁰ BRASIL, Relatório Final, Pesquisa Brasileira de Mídia – 2016, Secretaria de Comunicação Social. Brasília, DF, 29 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

²¹ Idem.

2.2. A mídia como instrumento político

A relação entre mídia e política se dá em um contexto particular. É evidente que a imprensa moderna tem hoje um caráter eminentemente empresarial. Para além das discussões acerca da função pública da mídia, feitas no tópico anterior, lembre-se que ela constitui uma empresa que prioriza o lucro e tem objetivos comerciais. É notório o interesse em explorar de forma **sensacionalista crimes e fatos policiais, que lhe mais rendam dinheiro**.

No contexto da globalização e ascensão do capitalismo monopolista, a informação se transforma em mercadoria e se adapta às normas de padronização, simplificação e negação do subjetivismo dos meios de comunicação, como esclarece Marcondes Filho. Não é difícil entender a problemática por trás da concentração da mídia, ao considerar o papel assumido pela informação na vida econômica e social contemporânea: se informação é poder e se poucos agentes controlam essas informações, é mais fácil que eles a manipulem em benefício próprio.²²

Para Nora, os acontecimentos só marcam sua existência através dos meios de comunicação, sendo que a mídia assume um papel maior do que um simples “meio” de divulgação dos acontecimentos, mas sim, a própria condição de sua existência: “o fato de terem acontecido não os torna históricos. Para que seja acontecimento é necessário que seja conhecido”.²³

A presença desses breves apontamentos chama atenção para as consequências de uma mídia concentrada, que confere muito poder a certos grupos, prejudicando a pluralidade e o direito à informação garantidos pela Constituição e de elevado valor a democracia. Então, **a mídia é utilizada como instrumento político quando tem o poder de pautar os temas do debate público e é controlada por interesses econômicos e políticos de poucos agentes**.

Vale repisar, também sobre o tema, o conceito de “violência da informação” de Milton Santos, muito bem elucidado por Pasti, ao explicar que:

“Ao mesmo tempo em que a informação é cada vez mais essencial para a vida cotidiana, a forma como ela é oferecida para a humanidade, centralizada em poucos agentes – sobretudo grandes empresas, agências e conglomerados – representa uma violência central do período”²⁴

²²PASTI, André Buonani. Notícias, Informação e Território: as agências transnacionais de notícias e a circulação de informações no território brasileiro. Campinas: 2013.; MARCONDES FILHO, Ciro. O capital da notícia: jornalismo como produção social da Segunda Natureza. São Paulo: Ática, 1989.

²³NORA, Pierre. O retorno do fato. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. História: novos problemas. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

²⁴PASTI, André. Notícias, psicosfera e violência da informação: as agências transacionais de notícias e a alienação do território brasileiro. Sociedade & Natureza, Uberlândia - MG, ano 2018, v. 30, n. 1, p. 80-109, 19 abr. 2018.

Nesse sentido, os meios de comunicação desempenham um papel na difusão de crenças, valores e culturas, como meio de manutenção de interesses mercadológicos. Além da formação de um pensamento único, decorrente do caráter oligopolista dos grupos que exploram a mídia, há a manipulação e seleção das informações a fim de atender os interesses que estes grupos representam.

Em outras palavras, além de ser uma artimanha mercadológica, é também uma artimanha ideológica. No caso dos programas policiais, como se verá posteriormente, há uma transformação do medo e da violência em mercadoria a ser ofertada ao público. A notícia é transformada em mercadoria e o espetáculo é justamente o que garante o sucesso dessa mercadoria, ocupando totalmente a vida social.

A massificação da mídia, estudada por Wolton, não é sinônimo de verdade e não cria mais diversidade, mas sim, uma uniformização e racionalização. Voltemos as palavras do autor, que com um grande poder de síntese, elabora um estudo de como o discurso midiático tem como característica principal a imposição e a fixação de sua ideologia em um determinado setor da sociedade, aproveitando-se disso para manipular fatos por via de um discurso espetacularizado: “Como a informação custa caro, a tendência é que ela seja simplificada e, por isso, há uma descontextualização, inviabilizando – junto com a velocidade da informação – o aprofundamento pelo conhecimento.”²⁵

Assim, verifica-se que o geral se impõe e o particular desaparece, havendo uma espécie de esvaziamento da cidadania frente a alienação propagada pela mídia, em que se vive estereótipos construídos pela comunicação em massa, influenciando diretamente a opinião pública.

Como já foi observado até então, o discurso midiático tem a capacidade de impor e consequentemente fixar sua ideologia para uma determinada parcela da sociedade. É comum presenciar diversos momentos em que a mídia atua como um condutor da opinião pública, principalmente em casos de grande repercussão criminal. Assim, por mais explícito que pareça, é importante lembrar a **posição central da mídia na sociedade moderna e como ela se transformou em um verdadeiro ator político.**

Em sua obra, Werneck Sodr  faz constatações a respeito da atuação da mídia:

“É fácil constatar, assim, o poder de que dispõem as empresas que lidam com o jornal, a revista, o rádio, a televisão. A época é das grandes corporações que manipulam a opinião, conduzem as preferências, mobilizam os sentimentos. Campanhas gigantescas, preparadas meticulosamente, arrasam reputações, impõem notoriedades, derrubam governos. A concentração, implacavelmente, reduziu as possibilidades de

²⁵ WOLTON, D. Informar não é comunicar. Porto Alegre: Sulina, 2010. P 50-51.

,
multiplicação de jornais, como das emissoras de rádio e de televisão. A empresa jornalística, mesmo tomada isoladamente, tem já dimensões e complexidades tais que o capital para montar está ao alcance de poucos”.²⁶

2.3. Influência da mídia no Sistema Penal

Até então, foi demonstrado o papel da mídia como formadora da opinião pública, com um estrondoso poder de influência e repercussão social, podendo ser considerada, na atualidade, como um verdadeiro ator político. É importante destacar que no quarto capítulo desta pesquisa será estudado, mais especificamente, a expansão do direito penal simbólico, com a criação de leis mais severas como uma consequência da influência da mídia e os programas policiais no Estado de Direito.

Por hora, se pretende analisar a mídia e o direito penal como sistemas sociais e o modo como se da articulação entre esses dois sistemas. É de extrema complexidade a relação entre ambos, de tal modo que, a opinião pública está sempre a permear entre esse campo. Em seu artigo intitulado “A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa”, José Xavier realiza uma pesquisa acerca do modo pelo qual o sistema de Direito Penal construía uma noção de opinião pública e como esse sistema se deixa influenciar por essa construção. Para isso, estabelece o **Direito Penal como um sistema complexo, operacionalmente fechado, isto é, que não pode ser determinado diretamente por pressões que lhe são externas.**²⁷

De tal maneira, José Xavier esclarece que para compreender a comunicação do sistema do Direito Penal, não se pode olhar para fora do sistema, esperando encontrar algum fato determinante. É necessário, primeiramente, analisar os processos internos. Para o autor, o **Direito Penal é um sistema complexo que acusa o recebimento de um estímulo externo e produz um resultado a partir de seus próprios processos, não dos estímulos externos.**

Assim, **parte-se do pressuposto de que o Direito Penal, como sistema complexo, não é determinável pelo exterior, mas os estímulos externos são percebidos no entorno, sendo que a influência é sempre medida por estruturas internas de recepção.** Nas exatas palavras do autor:

²⁶ WERNECK SODRÉ, Nélson. História da imprensa no Brasil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 388 e 389.

²⁷ XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 149-164, jan/fev. 2015.

“O que procuramos era a forma como a pressão da opinião pública poderia ser traduzida em termos jurídicos. As estruturas de recepção são argumentos jurídicos, são construção do mundo jurídico que permitem dar conta de um estímulo externo ao sistema. Quais são essas estruturas de recepção que permitem “filtrar” a opinião pública numa tomada de decisão, de levá-la em consideração sem que isso soasse esdrúxulo no sistema de direito criminal”.²⁸

É desse modo que a pesquisa demonstra as irritações que o sistema midiático é capaz de provocar no Direito Penal. A partir de termos próprios da ciência do Direito, ao qual é dado o nome de **“estrutura de recepção”**, o Sistema Penal recebe estímulos externos.

A proposta de José Xavier é **entender quais são os “termos jurídicos” que são utilizados como forma de recepção das irritações dos sistemas da mídia e da opinião pública, ou seja, apontar quais seriam as estruturas de recepção da opinião pública pelo Direito Penal**. Na visão do autor, as estruturas de recepção – os termos jurídicos ou argumentos jurídicos – que permitem que o Sistema Penal receba estímulos e irritações da opinião pública são:

- (i) **Ordem pública: para esclarecer seu ponto de vista, o autor dá o exemplo de que uma das razões para se determinar uma prisão preventiva é a garantia da ordem pública, prevista no artigo 312 do Código Penal. A ordem pública seria uma das formas de influência exercida pela opinião pública, sobretudo em casos de grande repercussão social e midiática.**
- (ii) **Culpabilidade: uma vez que a culpabilidade pode ser entendida como reprovabilidade social da conduta, é passível de ser verificada pelo grau de mediatização do crime.**
- (iii) **Consequências do crime: haveria, por parte dos operadores do direito, uma construção que associa as consequências do crime, previstas no artigo 59, com a repercussão midiática do crime.**

O estudo de José Xavier sobre a influência da mídia no Sistema Penal ainda trata da opinião pública e as teorias da pena que seria o caso em que, em resposta a um clamor, invocasse um efeito pedagógico da pena. Isso significaria dizer que **em casos de grande repercussão haveria uma pressão maior por parte da opinião pública, fomentada pela mídia, para que a pena fosse ainda mais exemplar, como forma de afirmação da reprovação social do crime – ou até mesmo repulsa e vingança.**²⁹

²⁸ XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.23, n.112, p.149-164, jan/fev. 2015.

²⁹ Idem.

E mais: para o autor, **quando a resposta oferecida a prática de um crime – pena – não é considerada suficiente para repressão daquela conduta, se coloca em risco a credibilidade e legitimidade do direito penal.** Tudo isso são consequências da influência da mídia no Sistema Penal que, ao sensacionalizar o crime, acaba por fomentar a expansão do Direito Penal simbólico, frente a pressão popular por leis mais rígidas.³⁰

Fato é que, para José Xavier, é natural que casos penais de grande repercussão midiática ocasionem uma pressão por parte da opinião pública. E frente a isso, **o Sistema Penal poderá, muitas vezes, enfrentar estigmas de que é antidemocrático e silenciador da opinião pública. Ainda assim, não se pode permitir que os apelos da opinião pública façam com que a justiça penal abdique de sua própria identidade como sistema protetor dos bens jurídicos e limitador do poder punitivo estatal.** Para o autor, **é completamente razoável que certas decisões de poderes do Estado sejam contra majoritárias, caso contrário, se tornariam pura demagogia populista.**³¹

Não obstante, Xavier afirma que **o fato de defender o distanciamento do Direito Penal da opinião pública não implica uma completa ignorância a ela.** Nesse sentido, afirma que:

“Os sistemas jurídicos são conhecidos por serem pouco transparentes e darem muita pouca atenção a seu público. Uma maior participação desses públicos certamente contribui para uma melhor imagem do sistema, várias críticas da opinião pública dirigidas aos sistemas de direito criminal não constituem exatamente pressões para uma decisão num sentido ou noutro. Informações simples, como comunicar as vítimas sobre o andamento do processo, motivar de forma mais elaborada as decisões ou simplesmente explicar para o público do processo que os atos judiciais precisam de um certo tempo, pode fazer uma grande diferença em termos de credibilidade. A justiça penal não tem obrigação de dar a resposta que a opinião pública pede, mas ele tem certamente a obrigação de dar uma resposta, assim como de mostrar que o sistema trabalha e se encarrega de eventos criminais que causam consternação para toda a sociedade”.³²

E continua afirmando que **a relação do Direito Penal com a opinião pública é uma perpétua máquina de produzir frustrações.**

“O direito penal se encontra numa péssima posição em termos de relações públicas: trata-se de um sistema que nunca poderá entregar aquilo que promete. De um lado, a promessa de promover uma sociedade mais segura, de combater o crime, de reabilitar e reintegrar a sociedade aqueles que são condenados e ainda, de fazer justiça. De outro lado, a expectativa da sociedade de que esse sistema faça tudo isso e ainda mais”.³³

Dessa forma se opera **a relação entre o Sistema Penal e a Mídia, que está permeada pela opinião pública. É uma relação de duas vias já que o Sistema Penal constrói uma**

³⁰ Idem

³¹ Idem

³² Idem.

³³ Idem.

noção de opinião pública ao mesmo tempo que esse sistema se deixa influenciar por essa construção.

2.4. Cultura da mídia e triunfo do espetáculo no direito penal

No primeiro tópico deste capítulo, demonstrou-se como a mídia tem o poder de transformar a informação em mercadoria: o próprio conhecimento e a comunicação tornam-se mercadorias e são incorporados a todo o processo produtivo e distributivo. Atualmente, fala-se em um mercado de notícias, motivado pelos interesses econômicos e políticos de poucos agentes globais, tendendo a uma financeirização do noticiário, transformando a circulação da mercadoria em uma verdadeira fonte de poder no atual contexto histórico.³⁴

O fenômeno do crime e a criminalidade não escapam dessa lógica e são transformados em produtos rentáveis pela mídia, fomentando um alarmismo injustificado em matéria de segurança, o que desencadeia diversos problemas para a sociedade, como a aceitação de medidas penais repressivas, conforme será aprofundado mais a frente.

Com a repercussão dada pela mídia, as discussões do direito penal se expandiram, tomando desde as redes sociais até mesmo as mesas de bar. Isso é interessante e extremamente lucrativo para a **indústria de comunicação em massa que enxerga o crime como um produto como qualquer outro e nesse sentido, vale a máxima: quanto mais dramático for a notícia – e o crime – mais vende.**

A contestação feita ao longo do primeiro capítulo, em que se buscou demonstrar o interesse envolto na temática criminal é proveitosa para que agora possa se entender como a mídia transforma o crime em uma mercadoria: através da espetacularização e dramatização deste fenômeno.

Brandariz Garcia sintetiza as principais características das representações midiáticas da criminalidade como sendo: **a narração dicotômica da realidade entre bem e mal,** contribuindo para a solidificação dos **códigos valorativos do público; a representação da realidade criminoso a partir de um número limitado de estereótipos simplistas e de fácil consumo,** invariavelmente aqueles que podem ser mais facilmente apresentados como espetáculo e a **submissão da criminalidade aos ditados da gramática midiática, como a**

³⁴ RAFFESTIN, Claude. Por uma geografia do Poder. São Paulo: Ática, 1993.

rapidez, a simplificação, a dramatização, a proximidade e imediatidade, apresentando cada informação como um fato novo e surpreendente.³⁵

Para discutir esses elementos, é fundamental aprofundar-se no conceito de sociedade do espetáculo, de Guy Debord. Isso porque, Rubens Casara alerta para **o fato de que o processo penal, que em dado momento histórico chegou a ser pensado como um instrumento de racionalização do poder penal**, para atender a finalidade de entreter, sofre profunda transformação. Assim, tem-se que:

“No processo penal do espetáculo, os valores típicos de jurisdição penal de viés liberal (verdade e liberdade) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como uma forma de manter a atenção e agradar o público. Isso faz com que a atividade processual cada vez mais limita-se a conformar as hipóteses acusatórias, que faz as vezes do roteiro do espetáculo”.³⁶

A linha de pensamento **de Guy Debord parte a ideia de que toda a vida na sociedade se apresenta como uma acumulação de espetáculos, tudo que é vivido diretamente torna-se uma representação**, e a teatralidade e representação tomam conta da sociedade. Na obra “A Sociedade do Espetáculo”, o autor aponta para esse fato ao dizer que: “todas as vidas na sociedade nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos”. Nesse sentido, o espetáculo pode ser entendido como o **conjunto das relações sociais mediado pelas imagens**.³⁷

Somente dentro do contexto da sociedade capitalista é que a sociedade do espetáculo pode ser compreendida, no entanto, isso não significa dizer que só nessa forma social há a produção de espetáculos. Como já abordado, tem-se o exemplo da **sociedade romana** que acreditava que espetáculos violentos como feras e gladiadores atenuariam a vontade da plebe de fazer uma interferência fora dos quadros de desejo do Estado. A Grécia clássica teve suas olimpíadas e festivais de teatro e poesia, mas também suas guerras violentas e sangrentas. A vida medieval também teve seus momentos de exibição de espetáculos, como a inquisição. Nos tempos modernos, Maquiavel, em “O Príncipe” falou sobre o uso produtivo do espetáculo para o controle governamental e social. Assim, desde muito cedo o espetáculo é

³⁵ BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In. CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (org.). Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización. Valencia: Tirant lo blanch, 2004, p. 15-63.

³⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de

³⁷ DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

utilizado como meio de controle político sendo que, a diferença, na sociedade capitalista, é que o espetáculo é mercantilizado e envolto por imagens.³⁸

O próprio autor chama atenção ao fato de que a produção de imagens como instrumento de exercício de poder existe em todas as sociedades onde há classes sociais e o que permite a caracterização do capitalismo como sociedade do espetáculo é o caráter cotidiano da produção de espetáculos. As novas tecnologias de informação permitiram a ascensão de espetáculos mais rebuscados, que moldam as trajetórias das sociedades e culturas atuais. De fato, ao ligar a televisão, todos os dias os cidadãos são bombardeados com programas sensacionalistas, tal qual os policialescos, que apresentam crimes como um verdadeiro show.

Os programas policialescos nada mais são do que o espetáculo formado por informações sensacionalistas a respeito de crimes. **O noticiário, ao invés de ter a função de informar a população, passa a divertir o público que é submisso às leis espetaculares.** Debord reforça a ideia que através da visualidade é que o espetáculo cativa o público. Em especial no meio televisivo, a espetacularização tem presença constante e é responsável por sustentar os elevados níveis de audiência. É comum vermos programas policialescos que se parecem mais com verdadeiros shows, voltados absolutamente à dramaturgia.³⁹

Em sua tese, Debord se posiciona no sentido de que **o espetáculo é algo “negativo”, uma vez que através dele há alienação do público, que é passivo frente às investidas do espetáculo, sendo que só lhe resta consumir as imagens e os produtos que lhe são oferecidos, sem questionamentos. Ao discorrer sobre o espetáculo ser uma fábrica concreta de alienação,** afirma que as técnicas do espetáculo facilmente modelam a consciência humana e a capacidade de pensar do homem, que fica submisso as influências do espetáculo.⁴⁰

Para Debord, o espetáculo alimenta alienação já que seu discurso é capaz de calar tudo que não lhe convém, não deixando espaço para resposta. Assim, **o discurso passa a ser regido por informações estratégicas, sempre visando maior entretenimento, promovendo uma comunicação vazia e descontextualizada. Como há uma incessável exposição de imagens, não há tempo para reflexão.**

O modo como a informação é transmitida impede o real conhecimento e tem relação com manipulação, que “coisifica” o homem. Para Wolton, a informação não matou o

³⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010. MARTINA, Giacomo

³⁹ DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

⁴⁰ Idem.

conhecimento, mas o marginalizou já que a lógica das notícias engoliu o cultural e o saber científico. ⁴¹Nesse sentido, Paulo Freire comenta que:

“Não há um penso, mas um “pensamos”. É o “pensamos” que estabelece o “penso” e não o contrário. Esta coparticipação dos sujeitos no ato de pensar se dá na comunicação (...) implicando em uma reciprocidade que não pode ser rompida (...) O que caracteriza a comunicação enquanto este comunicar comunicando-se, é que ela é diálogo, assim como o diálogo é comunicativo (...) em contrapartida a tendencia do extencionismo é cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que vem se chamando de meios de comunicação de massa.”⁴²

A notícia, ao atingir o estágio de espetacular, inviabiliza que os cidadãos sejam capazes de produzir suas próprias realidades. Nos telejornais, isto é feito através de uma incansável exaltação da visualidade na cobertura dos crimes, com uma apresentação exaustiva de imagens. As telas mostram assassinatos chocantes, ataques terroristas, escândalos sexuais, transformando os envolvidos em verdadeiras celebridades, mas todos os conflitos sociais e políticos por trás são afastados. Cada vez mais a mídia promove espetáculos sofisticados para conquistar audiências e aumentar o poder de lucro da indústria cultural.

Isso, porque, a mídia tem consciência do potencial político do entretenimento, assim como as sociedades antigas. Sobre tema, importante destacar:

“Assim como a intersecção com a estética está presente em todo o regime político, não seria errado dizer que a concepção moderna de política mediada não pode deixar de lado a capacidade do entretenimento de lidar com temas políticos, e mesmo, de alguma maneira, interferir em certos aspectos da concepção da política. Embora possam ser entendidos às vezes como antípodas, entretenimento e política podem ser aproximados de diferentes maneiras.”⁴³

A produção de estereótipos, para Debord, é a base da sociedade do espetáculo: “tudo que era vivido diretamente tornou-se uma representação”. ⁴⁴ Os estereótipos tornam mais fácil e rápida a assimilação da informação pelo público, o que é de extremo valor a uma sociedade capitalista em que a produção e o consumo de imagens se transformam em mercadorias ou incentivam o consumo de mercadorias. Na medida em

⁴¹ WOLTON, 2010. P 76-77.

⁴² FREIRE, P. Extensão ou comunicação. 10ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1992. P 66-72

⁴³ KEMAL, S. & GASKELL, I. Contesting the arts: politics and aesthetics. In: Politics and Aesthetics in the Arts. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 1-11. PANKE, L. Política e entretenimento: cruzamento e/ou interferência na construção de sentidos. Animus, Vol. 18, no.1, 2010. MARTINO, L. M. S. Três hipóteses sobre as relações entre mídia, entretenimento e política. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, jul.-dez. 2011.

⁴⁴ DEBORD, 1997, p. 13.

que estereótipos são reforçados, os valores se universalizam e o senso comum torna-se uma importante ferramenta de controle político.

Na concepção do Sistema Penal, é possível ver como a espetacularização da mídia se dá na cobertura dos principais telejornais do país, sendo que no próximo capítulo será abordado como os programas policiais se utilizam do espetáculo para aumentarem seus níveis de audiência. O caso Isabella Nardoni é um exemplo e foi alvo de diversos dias de extensiva cobertura e exposição por parte dos telejornais, que interromperam suas programações para se dedicarem exclusivamente ao desenrolar do caso em capítulos, os quais foram formados por diversos personagens e foram apresentados a história aos poucos, com base nas investigações. Ou seja, casos penais são transformados em mercadorias, em verdadeiras novelas, já que a indústria do entretenimento passa a vislumbrar espetáculos rentáveis.

Tantos outros são os casos em que foram levados ao ar pelos policiais, com choros e gritos dos parentes das vítimas; repórteres questionando familiares sobre detalhes da vida privada dos mortos; em que se retrataram suspeitos como se culpados fossem e violam a presunção de inocência; em que os locais de crime se transformam em um cenário para a transmissão ao vivo dos telejornais, entre tantas outras situações. Em uma, arquitetava-se um verdadeiro espetáculo imagético, o qual da oportunidade para que o público fique bem próximo do fenômeno do crime e detalhes da morte, gerando mais lucro para esses telejornais.

Como se verá adiante, tudo isso tem um preço: a espetacularização dos crimes pode resultar em casos como o da escola base em São Paulo, em que os envolvidos foram inocentados e o inquérito policial foi arquivado, porém, a imprensa já havia os culpabilizados, levando a só um a conclusão: **a garantia do devido processo legal demanda um tempo que a mídia não tem.**

Os programas policiais sabem bem como utilizar o espetáculo ao seu favor: se valendo de uma mescla mal resolvida entre jornalismo e entretenimento para conquistarem uma cartela diversa de patrocinadores, a despeito de transgredirem direitos humanos sistematicamente. Esse tema será objeto do terceiro e próximo capítulo.

Capítulo III – Os Programas de cunho Policialescos

Como foi abordado no capítulo anterior, a mídia utiliza o poder de mercado da informação de forma abusiva, se beneficia da espetacularização e do sensacionalismo para angariar audiência e aumentar seu poder de lucro, deixando de lado sua função social de informar a população. Apesar de ser tão essencial para a democracia, a mídia tem contribuído para a alienação do público e banalizando problemas sociais tão graves e complexos, como é a criminalidade.

Assim, o terceiro capítulo se divide em quatro eixos principais, quais sejam:

(i) fazer uma breve apresentação dos programas de cunho policiaiscos e sua estética na televisão brasileira, apontando o meio pelo qual eles se valem da espetacularização do crime para conquistar audiência; (ii) tratar das principais violações de direitos humanas realizadas por esses programas (iii) analisar o atual regime de concessão pública de radiodifusão, em especial de canais abertos, em que se transmite os policiaiscos (iv) e por fim, tratar da influência dos programas policiaiscos na política e da participação dos apresentadores desses programas nas eleições.

3.1. A estética dos Programas Policialescos

“A senhora quer mesmo saber das novidades?” Luiz Bacci, do Cidade Alerta, avisa ao vivo à mãe que sua filha foi assassinada. (grifos nossos)⁴⁵

“Atira meu filho, é bandido!” Marcelo Rezende, do programa Cidade Alerta, da Rede Record, ao transmitir ao vivo, uma perseguição policial a dois homens suspeitos de roubo. (grifos nossos)⁴⁶

“Não estuprou, mas queria estuprar” Mirella ri da forma do suspeito de falar e insinua que ele queria ter cometido o crime. (grifos nossos)⁴⁷

⁴⁵REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO (São Paulo). Luiz Bacci revela ao vivo para mãe que filha foi assassinada: “Sempre pergunto para a família se ela quer acompanhar o caso”, explica o apresentador do Cidade Alerta, criticado nas redes sociais. São Paulo: Redação Veja São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/luiz-bacci-revela-ao-vivo-para-mae-que-filha-foi-assassinada/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴⁶ VEJA SÃO PAULO (SP/Brasil). “Não posso adivinhar que terminará em lambança”, diz Marcelo Rezende: Apresentador que narrou ao vivo perseguição de policial a dois suspeitos disse que o caso teve um final “surpreendente”; PM foi preso administrativamente. São Paulo: Veja São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/marcelo-rezende-entrevista-perseguido-policial-atira-suspeitos/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴⁷ UOL (São Paulo). Band é condenada a pagar R\$ 60 mil por caso de repórter que zombou de preso. São Paulo: UOL, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/06/05/band-e-condenada-a-pagar-r-60-mil-por-caso-de-reporter-que-zombou-de-preso.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

“**A gente tá engolindo essa raça desgraçada**” Fala do apresentador Sikêra Jr. em novo ataque LGBTfóbico no programa Alerta Nacional. (grifos nossos)⁴⁸

“**Já participava do candomblé, dessas tribos, desse negócio de magia negra**” Emerson Machado, da Record Tv, associa o assassinato ao fato do acusado ser de religião de matriz africana. (grifos nossos)⁴⁹

“**Três bandidos foram assaltar...**” Repórter comemora morte com paródia de música da Xuxa. (grifos nossos)⁵⁰

“**Vá costurar a cueca do seu marido**” “**Não dá para pegar uma metralhadora, não?**” Ratinho sugere metralhar deputada ao vivo. (grifos nossos)⁵¹

São momentos como esses que demonstram o tamanho do estrago que os programas policiaiscos provocam para a sociedade brasileira: humilham as pessoas e usam as tragédias humanas para lucrarem com altos patrocínios. Já faz muitos anos que os programas policiaiscos dominam a TV aberta durante longas tardes, em bares, padarias, manicures, barbearias e residências, semeando ódio e violência de maneira irresponsável. Esses programas violam direitos, amplificam o racismo e o discurso de ódio existentes no Brasil.

A qualquer momento o cidadão brasileiro pode ligar a televisão e se deparar com cenas violentas. **A fórmula desses programas é sempre a mesma e é altamente popular: transformar o crime, a dor das famílias e a violência em espetáculo, vestida sob o subterfúgio de jornalismo e combate ao crime.** Assim, o sangue e desprezo pela dor alheia é matéria prima dos policiaiscos, que transformam o sensacionalismo desumano em rotina, em que não há limites para a busca incessante pela audiência.

Desde o final da década de 70, os programas policiaiscos passaram a invadir a televisão aberta no Brasil, com a estreia do “Aqui e agora”, no canal TV Tupi. Em 1991, no SBT, foi lançado programa com o mesmo nome e que se aproxima mais da versão que são transmitidas hoje. Fato é que esses programas se espalharam e ganharam versões em

⁴⁸ PORTELA, Michelle. Ministério Público de Manaus denuncia Sikêra Jr. por incitação à homofobia: Falas ocorreram durante a transmissão do 'Alerta nacional', transmitido pela Rede TV! — a partir de Manaus — nos dias 18 e 25 de junho de 2021. [S. l.]: Correio Braziliense, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2022/07/5020784-ministerio-publico-de-manaus-denuncia-sikera-jr-por-incitacao-a-homofobia.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴⁹ No dia 28 de abril de 2021, o repórter Emerson Machado, no programa policiaisco “Correio Verdade”, da TV Correio, afiliada à RecordTV, atacou os praticantes do candomblé ao relacionar os suspeitos do feminicídio da jovem pernambucana.

⁵⁰ FOLHA PRESS/ YAHOO NOTÍCIAS. Repórter da Band canta paródia para falar de crime. São Paulo/SP, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/rep%C3%B3rter-da-band-canta-par%C3%B3dia-020300563.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁵¹ UOL, Splash. Ratinho sugere eliminar deputada do PT com “metralhadora”: ela cita crime. [S. l.]: UOL, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2021/12/15/ratinho-sugere-eliminar-deputada-do-pt-com-metralhadora-ela-cita-crime.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

praticamente todas as emissoras de TV aberta, sendo que até mesmo os Estados possuem esses tipos de programas, com casos policiais, focando em regiões específicas, mas com a mesma estética das edições nacionais.

Por onde se olhe, esses programas são um desserviço para a sociedade brasileira. Jornalisticamente, são de extrema antiética e indignidade, além de violarem sistematicamente direitos humanos e defenderem políticas contrárias a lei, incitando a violência por parte de agentes do Estado.

Os policiaiscos se aproveitam do interesse do telespectador pelo sensacionalismo, pelo drama, pelo grotesco, ou seja, pela provocação de fortes emoções. A mídia explora e transforma em mercadoria o aspecto da criminalidade, através da dramatização e distorção de fatos cotidianos. Como se sabe, a cobertura midiática da criminalidade é um fator poderoso para conquistar audiência, já que a atração por esse tipo de conteúdo – vide o primeiro capítulo desta pesquisa – é intrínseca ao ser humano, seja pela função catártica da tragédia ou para que os “cidadãos de bem” consigam reforçar suas condições de superioridade.

A fabricação de uma realidade social afastada da verdade é construída desde a seleção do acontecimento. **Assim como o Sistema Penal, a mídia também é seletiva por essência: é impossível que o noticiário de consiga cobrir todos os acontecimentos relevantes, tendo que selecionar aqueles que tenham maior importância e, no caso dos policiaiscos, aqueles que são capazes de aumentarem os pontos de audiência, por serem mais apelativos e atrativos aos espectadores.** O que aconteceria se esses programas usassem as mesmas expressões para se referir a grupos de pessoas identificadas como brancas, da elite e classe alta brasileira como é o caso de: políticos corruptos e que desviam dinheiro, empresários criminosos, banqueiros e empreendedores que financiam o tráfico de drogas, por exemplo?

A resposta para essa pergunta é que a mídia ocupa um espaço expressivo na contemporaneidade e produz significações sobre os fenômenos cotidianos, através da exposição desses fenômenos massivamente. Por isso, **a mídia contribui para a construção estereotipada da figura do “criminoso”. O próprio processo de produção de notícias é seletivo e se atenta aquilo que chamaria mais atenção do grande público: o que é mostrado na mídia é fruto de uma pressão do mercado e é definido pelos índices de audiência.** Nesta mesma linha, Herman e Chomsky afirma **O próprio processo de produção de notícias é seletivo e se atenta aquilo que chamaria mais atenção do grande público: o que é mostrado na mídia é fruto de uma pressão do mercado e é definido pelos índices de audiência**⁵² Ora,

⁵² HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público**. São Paulo: Futura, 2003.

os donos da mídia são indivíduos de alto poder financeiro e não é interessante mostrar os “crimes” cometidos pelas classes mais abastadas, como lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros, como é o caso de muitos empresários ou políticos no Brasil. Nesse sentido, é muito mais fácil acentuar a presença visual de cidadãos pobres, negros e moradores de bairros periféricos e favelas.

Na ótica de Streck, a atuação da mídia contribui para que o sistema punitivo desempenhe uma função de servir como instrumento de controle e de disciplina de classes subalternas, infundindo-lhes terror, de forma a preservar a segurança e os interesses das classes hegemônicas.⁵³ É o que o Autor chama de um Direito Penal de “classes”. Outro pensador que trás uma visão parecida é Cantarino, que afirma que a mídia “ajuda a criar imagens, estereótipos e preconceitos que, aos olhos do público, justificariam a ilegalidade da atuação policial.”⁵⁴

No Relatório intitulado “Mídia e Violência”, feito pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, foi analisado como os jornais retratam a violência e a segurança pública no Brasil. A conclusão foi de que “a cobertura da mídia sobre crimes é altamente dependente das fontes policiais, é extremamente factual, motivada por histórias individuais, pouco contextualizada, com baixa presença de opiniões divergentes e pouquíssimos dados.” Ainda, **as notícias carecem de elementos que permitam uma reflexão mais profunda e, geralmente, não trazem indicações para a sociedade e nem para os governos.** Em apertada síntese, o relatório da conta da superficialidade com que são dadas as notícias.⁵⁵

Uma característica dos programas policiaiscos é que eles são capazes de reforçar imagens e estereótipos, incitando clamor e disseminação de ódio contra uma parcela da população que já sofre com o estigma da sociedade e é historicamente marginalizada. A capacidade de selecionar os fatos a serem iluminados pelos holofotes de grandes noticiários é uma forma de controle social, que se fundamenta a partir dos estereótipos da opinião pública. Ainda que não possa se afirmar que a mídia manipula todos os indivíduos, ainda assim, ela determina as pautas que serão discutidas e as que serão silenciadas. A ilustre citação de Bernard Cohen, para o *The Press and Foreign Policy* em 1965, suscita uma profunda reflexão sobre o

⁵³ STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em *terrae brasilis*. STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (orgs.). 20 anos de constituição: os Direitos Humanos entre a Norma e a Política. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 91-116.

⁵⁴ CANTARINO, Carolina. O show da violência: mídia ajuda a legitimar a repressão ao criminalizar periferias e favelas. **Ciência & Cultura**: Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Ano 64, nº 2, abr.-maio 2012, p. 6-8.

⁵⁵ RAMOS, Silvia. PAIVA, Anabela. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania: “Mídia e Violência: como os jornais retratam a violência e a segurança pública no Brasil.” Relatório preliminar de Pesquisa, Brasil, maio de 2005. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Relat%C3%B3rio-M%C3%ADdia-e-Viol%C3%Aancia2.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

assunto: “a imprensa pode não ter sucesso, em grande parte do tempo, em dizer às pessoas o que pensar, mas é incrivelmente bem-sucedida em dizer a seus leitores sobre o que pensar”.⁵⁶

A criação de estereótipos é feita a partir de uma linguagem e uso de imagem próprio de um espetáculo, de uma história de quadrinhos e filme de super-heróis: há uma luta pelo bem e o mal, entre heróis e vilões, entre bandidos e mocinhos, entre o “cidadão de bem” e os marginais, em que jargões como “bandido bom é bandido morto” são comuns de se ouvir. **A grande contradição é que como desculpa para punir os ‘bandidos’ que violam a lei, os ‘mocinhos’ também acabam por violá-la.**

Os policiaiscos apostam no maniqueísmo, criam uma dicotomia entre o bem e o mal e uma “imagem do criminoso” que pertence a certa classe social, certa raça e certa etnia, embora **os jornais ignorem completamente os fatores de ordem estrutural por trás da vida das pessoas marginalizadas. Em nenhum momento sequer são mencionados os problemas sociais complexos que envolvem a criminalidade no Brasil**, muito menos as violências institucionais as quais as pessoas marginalizadas são expostas desde cedo em sua vida: a maioria das pessoas sob as quais recaem o estigma de criminoso não tem o Estado presente em nenhuma esfera de suas vidas - seja na saúde, educação, segurança, entre tantos outros – sendo que a figura do Estado só faz questão de aparecer através da atuação ostensiva da polícia e através do Ministério Público, que quase sempre visa condená-lo.

Assim, **somente a versão da policial é apresentada ao espectador, não há nenhum contexto a respeito da vida do suspeito e dimensão social em que está inserido. Não se discute propriamente a criminalidade e suas possíveis causas e consequências, apenas se vende a ideia de que existem criaturas puramente más e perversas que ameaçam a vida dos cidadãos honestos.** Há divisão é muito clara: os criminosos são representados como “os outros”, o que se distingue do “nós”, os homens pacíficos. E mais: **a violência que é escancarada ao telespectador é seletiva, na medida em que se escamoteia outras nuances da violência, tais como a discriminação e o racismo.**

O modo como os policiaiscos expõem o suspeito a rede de televisão aberta não é um meio de informar a população e identificar o sujeito, mas sim de fazê-lo passar por um processo vexatório e humilhante em uma sociedade que torce e comemora, consumindo sem contestar,

⁵⁶ COHEN, Bernard. The Press and Foreign Policy. Princeton: Princeton University Press, 1965.

esse espetáculo. Não basta a notícia? É importante questionar como é que um apresentador ou um repórter tem legitimidade para ridicularizar e acusar uma pessoa sem provas.

Na Grécia Antiga, o significado da palavra “Estigma” remetia aos sinais corporais que denotavam o status moral de um determinado indivíduo. Por isso, muitos dos castigos eram corporais, como o caso de cortes ou marcas de fogo, e serviam justamente para que o criminoso pudesse ser identificado pelos demais cidadãos. Na contemporaneidade, a massiva exposição midiática faz parecido, de tal modo que aquele que comete um crime sofre um processo de criminalização que não é meramente jurídico.

Para Marilena Chauí, o modo como a televisão tem pautado a violência no Brasil tem ocasionado a banalização do mal, que é construída a partir de outras imagens expressas como chacina, massacre e guerra civil tácita, sendo que o Direito Penal é alçado na condição de destrutor deste mal.⁵⁷

Além de tudo, os policiaiscos promovem uma distorção da realidade e evidenciam crimes bárbaros como se fossem cotidianos, provocando assim um alarmismo na população, ocasionando a denominada sociedade do medo – que será abordada no capítulo seguinte e assim legitimando uma maior intervenção do Estado Penal na esfera individual dos cidadãos. Esses programas, por nenhum ângulo, se prestam a noticiar a realidade dos fatos, somente exageram e distorcem os fatos, gerando na população uma sensação de pavor e medo generalizado.

Ana Elisa Bechara se refere a estética dos telejornais de cunho policial da seguinte maneira:

“Hoje estamos diante de meios de comunicação que pretendem se substituir os próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios meios, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à da própria persecução penal (...) E justamente em face dos sentimentos primitivos que ligam os indivíduos ao direito penal, parece haver uma atração social irresistível a legitimar a atuação da imprensa. Afinal, há uma curiosidade pública, agora já convertida em “comoção pública” e essa “opinião pública”, reclama a pronta resolução do caso, com a severa punição de seus agentes, já pré-julgados.”⁵⁸

Ao ensejo da conclusão deste item, pode-se dizer que a fórmula dos policiaiscos é sempre a mesma e tem se espalhado pelo Brasil, passando a dar o tom das pautas dos jornalísticos. De fato, são programas considerados extremamente rentáveis pois se utilizam do sensacionalismo e do interesse do público pela temática criminal para captar audiência, consequentemente aumentando o faturamento das emissoras.

⁵⁷ CHAUÍ, Marilena. Ensaio ética e violência. Revista Teoria e Debate, ano 11, n. 39, 1998.

⁵⁸ Bechara, Ana Elisa Liberatore Silva. Caso Isabella: violência, mídia e direito penal de emergência. Boletim IBBCRIM. N. 186, v. 16, 2008, p. 16-17.

Em seguida, será demonstrado as violações sistemáticas feitas por esses programas aos direitos humanos e aos instrumentos de regulação do campo de comunicação em massa, tomando como exemplo o Caso Marcelo Rezende.

3.1. Violações de Direitos Humanos feitas por Programas Policialescos (Anexo 1).

A despeito de já terem sido mencionadas algumas frases proferidas por apresentadores de programas policiaiscos que representam uma evidente violação aos direitos humanos dos envolvidos, a constatação empírica dessas violações está nas pesquisas realizadas pelo Coletivo Intervozes (Coletivo Brasil de Comunicação Social) a respeito do tema. O relatório foi juntado em anexo.⁵⁹

As consequências dessas violações para o Direito Penal são muitas e certamente, serão exploradas no próximo capítulo. Ainda assim, é importante mencionar que a segurança pública também é severamente afetada. Isso, pois, a legitimação desse tipo de prática em um cenário de alto índices de violência policial e letalidade proveniente da atuação das forças de segurança – como o caso do Brasil - é nocivo. **Esse tipo de discurso que é proferido pelos apresentadores acaba por legitimar condutas violentas não só para os policiais, mas também para toda a sociedade brasileira.**

São programas como estes que contribuíram para a ascensão de discursos com “direitos humanos ou direito dos manos?” ou “bandido bom é bandido morto” que prejudicam a compreensão popular acerca do tema e afastam qualquer tipo de reflexão mais significativa. Na prática, há uma repulsa ao tema de direitos humanos, que é alimentada pelos discursos conservadores desses apresentadores. É fundamental reconhecer o papel desses programas para a legitimação de falas que incitam a vingança, com ideias que representam o ideal de “olho por olho, dente por dente”, e menosprezam todos os aspectos da legislação brasileira que envolvem a garantia de um devido processo legal.

Como visto acima, **as violações a presunção de inocência são inúmeras, o que reforça o equivocado pensamento de que garantir direitos a cidadãos que respondem a crimes só aumentaria a criminalidade no país e que a solução para isso seria eliminar esses sujeitos, alimentando cada vez mais o ideário punitivista da população brasileira.**

⁵⁹ INTERVOZES; INSTITUTO ALANA; ANDI. Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes em Programas Policialescos: Levantamento de Casos Maio 2021. Intervozes, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-programas-policialescos-2021/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Nenhum dos programas policiaiscos ou seus apresentadores têm comprometimento real com a legislação brasileira e os direitos fundamentais, apenas com o número de sua própria audiência e lançam mão de todo tipo de sensacionalismo em prol disso. A fala desses apresentadores dá combustível para perseguição de jovens marginalizados e periféricos, legitimando a violência policial. Aliás, **uma característica desses programas é a proximidade com as forças armadas, o que garante que a polícia seja sempre tratada em tom elogioso, a protegendo de quaisquer críticas que possa vir a receber.** Na imensa maioria das vezes, ainda que se noticie casos de brutalidade policial e chacinas em comunidades periféricas, somente é reforçada a versão da polícia sobre os fatos, repetindo os mesmos argumentos e justificativas dos milicianos.

No caso do programa Alerta Nacional, apresentado por Siqueira Junior, por exemplo: um dos quadros mais conhecidos é o “CPF cancelado”, em que é comemorado quando suspeitos de crimes são mortos pela polícia. **Aqui não se faz acusações de que esses apresentadores incentivam ou mandam a polícia assassinar suspeitos, mas, com toda certeza, validam tal comportamento: a brutalidade das polícias não seria tão presente na sociedade sem o apoio desses veículos de comunicação e entretenimento.**

Para além das falas e exemplos dados até então a respeito das violações de direitos por parte dos policiaiscos, em seguida será feita uma análise do Caso Marcelo Rezende.

3.1.1. Análise do Caso Marcelo Rezende

Em 23 de junho de 2015, o programa Cidade Alerta exibiu imagens ao vivo de uma perseguição policial de dois homens em uma moto, em São Paulo, que terminou com um agente da Rocam (Roda Ostensiva com Apoio de Motocicletas) atirando nos homens já caídos no chão. Durante a cobertura, o então apresentador Marcelo Rezende, já falecido, proferiu falas como: “São dois ladrões numa moto. A rocam já está em cima. Lá vai sair tiro, hein. Vai sair tiro! Porque se é nos Estados Unidos, atira! O Homem da Rocam quase cai. (...) Atira, meu camarada, é bandido”. Após os clamados tiros, o apresentador concluiu: “Se ele atirou é porque o bandido estava armado. E ele fez muito bem”.

Esse caso elucida muito bem as violações sistemáticas feitas aos direitos humanos por parte dos policiaiscos, havendo clara a incitação ao ódio e a violência, e o desrespeito a presunção de inocência, com expressa violação ao disposto no artigo 5º, inciso LII e LVIII da Constituição Federal e artigo 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. A imagem foi repetida várias vezes e diversos comentários legitimando e elogiando a ação policial foram proferidos. O apresentador tratou os suspeitos como se condenados fossem e ainda

incentivou, em televisão aberta, que a polícia agisse com violência frente a situação. Não bastasse, as imagens exibidas ao vivo são completamente inapropriadas e violam o artigo 38, alínea “d” do Código Brasileiro de Telecomunicações (CTB), ao não respeitar às finalidades educativas e culturais a que estão subordinadas aos serviços de radiodifusões.

Frente ao caso, o Ministério Público Federal, através do órgão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, ajuizou uma ação civil pública (Processo número 0026302-55.2015.4.03.6100) que se arrasta desde janeiro de 2016, acusando o jornal por incitação a violência. Essa ação representa uma vitória histórica e de extrema importância para o movimento do direito a comunicação no Brasil contra as violações de direitos humanos veiculadas em programas policiais.

Isso, porque, a Record foi condenada, perante a 12ª Vara Civil de São Paulo a pagar uma indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos, bem como o montante de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), referente ao valor cobrado dos anunciantes. Na decisão da Justiça Federal, a juíza Marisa Claudia Gonçalves Cúcio destacou que o programa extrapolou o simples dever informativo e o exercício da liberdade de expressão do narrador.

Há discussão a ser feita, em seguida, diz respeito ao dever fiscalizatório da União Federal às concessões televisivas, já que a União estava corré no processo. Na ação civil pública em análise foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva da União, que foi acolhida pelo Douto Juízo, sob o argumento de que:

“A União Federal não deixou de agir e/ou cumprir seu papel outorgado nos limites da Constituição Federal de 1988. Mesmo porque, ao ser notificada da matéria jornalística objeto da presente Ação Civil Pública, adotou as providências que lhe seriam cabíveis, como a instauração de processo administrativo. Repita-se: uma atitude anterior, por parte do corréu União Federal, incorria em evidente censura prévia”.⁶⁰

Assim, ao longo do próximo tópico será abordado a concessão pública dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja, de televisão aberta. De tal maneira, **pretende-se estudar o dever fiscalizatório da União frente às concessões televisivas.**

3.2. Concessão Pública de Serviços de Radiodifusão sonora e de sons e imagens

⁶⁰ Processo número 0026302-55.2015.4.03.6100

A Constituição Federal, no artigo 223, estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal, sendo que é de competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão, nos termos do artigo 49, inciso XII da Carta Constitucional. No mesmo sentido, o artigo 21, inciso XII, “a”, da Constituição dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A televisão, por ser uma concessão pública, caracteriza-se como serviço público. Destaca-se que o espectro de radiofrequências é classificado como bem público pelo artigo 157 da Lei 9.472 de 1997.⁶¹ No mais e como se sabe, a Constituição Federal indica expressamente, alguns serviços que são públicos, como é o caso dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja: rádio e televisão. A doutrina chama esses serviços de “Serviços públicos por determinação constitucional.”⁶²

Os meios de comunicação social, como é o caso da televisão, cumprem uma função social na sociedade contemporânea e para tanto, devem atender ao interesse público inerente à Administração pública, que dita as regras da concessão pública. É notório o papel da televisão como formadora da opinião pública.⁶³

O interesse público é mais bem definido pelo Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello como sendo o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade pelo simples fato de o serem.⁶⁴ A administração pública, nesse sentido, deve agir em estrita obediência ao interesse público, sendo que o **artigo 221 da Constituição Federal estabelece quais são os princípios norteadores da programação das emissoras de rádio e televisão, que devem embaçar a utilização da concessão pública: a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção**

⁶¹ ALARCON, Anderson de Oliveira. A televisão e o instituto da concessão pública. Jus, [S. l.], 11 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7654/a-televisao-e-o-instituto-da-concessao-publica>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶² Curso de direito administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021. P 707.

⁶³ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Controle da Programação de Televisão: Limites e Possibilidades. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, 2000. p. 13

⁶⁴ Curso de direito administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021, p. 32.

independente que objetive sua divulgação; a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A concessão de rádio e televisão, por se enquadrar como um serviço público, deve estar fundado no interesse público, observando os princípios e finalidades acima elencados. Para Gasparini, não havendo interesse público “não podem ser transpassadas a execução e exploração do serviço público e, se mesmo assim for celebrado o correspondente contrato de concessão de serviço público, há de se reputá-lo nulo por desvio de finalidade.”⁶⁵

Através de figuras como a concessão pública, há a transferência da execução e exploração do serviço público a terceiros, mas mantém a titularidade do serviço e o controle da prestação dos usuários a União, de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes. É importante esclarecer que a televisão deve visar o interesse público, não podendo desviar-se dos princípios e finalidades que lhe são atribuídos.

É certo que essas concessões são dadas a empresas privadas, sem qualquer controle antecedente no que diz respeito ao conteúdo programático, sob pena de não configurar censura prévia e violação ao direito à liberdade de expressão. Isso não significa, no entanto, que a televisão possa furtar-se de atender sua finalidade pública, em prol de estimular o consumo e conquistar maior audiência, em uma verdadeira postura de “vale tudo”, servindo-se de uma expressão da linguagem popular. Como já visto até então, o que ocorre é um flagrante desrespeito aos princípios do artigo 221 da Constituição Federal.

Passando para questão mais prática da concessão pública, tem-se que os concessionários do serviço público de telecomunicações e radiodifusão sonora de sons e imagens, utilizam-se de um bem público recebido através de delegação pelo Estado, devendo atender as finalidades e interesses públicos ao explorarem tal serviço, conforme o mandamento constitucional do artigo 21, inciso XI E XII.

No caso de serviços públicos propriamente ditos, tem-se a figura da ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei 9.472 de 16.08 de 1997, que é uma agência reguladora. As agências reguladoras são autarquias sob regime especial que tem por objetivo disciplinar e controlar certas atividades. Inclusive, **o artigo 211 da Lei da ANATEL reforça que a outorga de serviços de radiodifusão sonora e imagens fica excluída da jurisdição da agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo.** Na

⁶⁵ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 285.

visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, **isso significa uma imoral e grosseiramente inconstitucional persistência de um sistema baseado puramente em um favoritismo.** ⁶⁶

Inclusive, Celso Antônio elabora severas críticas a respeito das concessões públicas de rádio e televisão no Brasil, argumentando **que estas costumam ser deferidas por simples favoritismo. Em sua visão, o fato de os serviços de telecomunicações, com à televisão, não poderem ser outorgados pela ANATEL, mas sim pelo Poder Executivo, contribuiria para uma distribuição não democrática, baseada em interesses pessoais e políticos de pessoas ou grupos, sem qualquer critério objetivo que permita controlar a juridicidade.**

Inclusive, a principal problemática sobre o tema diz respeito ao **artigo 175 da Constituição Federal que dispõe que a permissão e a concessão pública deverão ser feitas sempre através de licitação.** No entanto, **na prática, há um esforço para fugir das formas licitatórias na legislação quando se trata de concessão e permissão de rádio ou televisão, em que impera a velha tradição mero favoritismo.**

E qual é a brecha legal que possibilitou com que muitas concessões públicas de serviço de radiodifusão ocorressem sem a necessidade do processo de licitação?

A exigência de licitação contida artigo 175, como mencionado, foi estendida ao serviço público de radiodifusão em 1995, pelo Decreto 1720, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Ou seja, a partir desta alteração legislativa, as outorgas de radiodifusão só poderiam ser feitas através de processo licitatório. ⁶⁷

O artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações determinou então que **“As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 dias de antecedência (...)”.** Contudo, em 1967 foi assinado um Decreto Lei de número 236, que estabeleceu que a previsão do artigo 34 não se aplicaria às TVs educativas, não dependendo da publicação do edital.

Essa **diferenciação da “TV” educativa** foi inclusive confirmada pelo próprio Decreto 1720 de 1995, já no artigo 13 estabelece-se que não dependerá de edital a outorga para execução de serviço com fins exclusivamente educativos. Não bastasse, em 1996 foi publicado o decreto 2108 que também confirmou a **dispensabilidade de licitação para a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.**

Apesar de em 2006, ter sido proferida decisão que considerou inconstitucional o Decreto Lei 236 de 1967 que servia de fundamento para a não exigência de licitação pública para

⁶⁶ Curso de direito administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021, p. 180, 534, 538.

⁶⁷ DE LIMA, Venício A. As “brechas” legais do coronelismo eletrônico. Revista Aurora, São Paulo, 2007.

concessões de TVs educativas, é certo **que muitas emissoras de rádio e televisão conseguiram se utilizar de tal brecha legal para conquistarem a concessão pública**. Na época, a União recorreu ao Tribunal Regional Federal de Brasília, conseguindo suspender o efeito da sentença até o julgamento do recurso. A situação atual, até a data em que este texto estava sendo escrito, é a de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu não revelarem violação da Constituição os artigos 14, parágrafo segundo do Decreto Lei 236 de 1967, a versarem a dispensa do procedimento licitatório quando em jogo a outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens com finalidade exclusivamente educativa.⁶⁸

Outro fator que possibilitou com que as emissoras se furtassem do processo licitatório para concessões públicas de radiodifusão foi o fato de as retransmissoras mistas poderem ser transformadas em geradoras educativas e se enquadrarem na hipótese legal mencionada acima, para a dispensa da licitação.

Em sua obra, Celso Antônio chama atenção para a gravidade desta questão: neste setor reina o autêntico descalabro, o que prejudica a função da televisão como meio poderoso de comunicação, capaz de informar a população e formar a opinião pública. E assim continua afirmando que o sucesso eleitoral de locutores, comentaristas ou artistas de rádio ou televisão comprova o envolvimento destes meios de comunicação, o que será abordado por esta pesquisa em momento oportuno. Para o Autor, “o tratamento escandaloso que a Constituição dispensou ao assunto releva que inexistiu coragem para enfrentar ou sequer incomodar forças tão poderosas – as maiores existentes no país”.⁶⁹

Na prática, Celso Antônio explica que o artigo 233 da Constituição Federal dispõe que a outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização para radiodifusão sonora e de sons e imagens competem ao Poder Executivo, sendo que o Congresso Nacional é responsável por apreciar tais atos no mesmo prazo e condições conferidos aos projetos de lei de iniciativa do presidente. Assim, a outorga ou renovação só passará a valer após a deliberação do Congresso, mas o grande problema é que para não ser renovada a concessão e permissão é necessário a deliberação de 2/5 (dois quintos) do Congresso Nacional, através de votação nominal. E não bastasse, o cancelamento da concessão ou permissão antes de vencido o prazo só poderá ocorrer mediante decisão judicial o que, para Celso Antônio, viola a regra geral que faculta à concedente extinguir

⁶⁸ RE 876834 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-202.

⁶⁹ Curso de direito administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021, p. 725.

,

ou concessões ou permissões de serviço público. Destaca-se que o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (decreto número 52.795 de 1963) determina que as concessões de serviços de rádio possuem validade de 10 anos, e os serviços de televisão, 15 anos.

A impressão que fica, deste trâmite legal, é que as concessões públicas de televisão feitas a essas empresas privadas são praticamente inatingíveis e inalcançáveis. Tanto é verdade que nunca houve um caso de rejeição de renovação da concessão no Brasil após a Constituição de 1988, já que o quórum de votação torna a não renovação praticamente impossível.

Ainda que, por um lado, essas regras visem proteger o concessionário de censuras e perseguições políticas e para tal fim, são completamente válidas, é evidente que isso dificulta a fiscalização e a punição de emissoras que violem os princípios e finalidades públicas estabelecidos sobretudo no artigo 121 Constituição Federal. Não é à toa que alguns doutrinadores apelidaram a utilização das concessões de radiodifusão como “coronelismo eletrônico”.

A opinião de doutrinadores como Celso Antônio é no sentido de que o fato de a outorga de concessão e renovação de serviço radiodifusão não poder ser feita por agências reguladoras como a ANATEL, mas somente pelo Poder Executivo com a participação do congresso nacional, **possibilita um critério de concessão que não é puramente técnico, mas sim baseado em interesses políticos e em favoritismo, já que não há autonomia para que agência que regule o setor – a ANATEL – e interfira nesse aspecto.**

De fato, **não há como se argumentar que as previsões dos artigos 223 e 49, inciso XII da Carta Constitucional, que estabelecem a competência a da União Federal com participação do Congresso Nacional para apreciar os atos de concessão e renovação de emissoras de rádio e televisão – com a votação de 2/5, já mencionada – sejam inconstitucionais. Isso, porque, se trata de Poder Constituinte Originário, que não se atem a predeterminados preceitos materiais ou processuais, não podendo ser declarada sua inconstitucionalidade. Mas, ainda sim, é no mínimo juridicamente imoral tais previsões, que possibilitam que a concessão e renovação de concessões públicas de emissoras de rádio e televisão no Brasil se fundamentem em puro favoritismo.**

É importante deixar claro que críticas feitas nesse sentido não buscam invalidar a importância das regras que envolvem a concessão de serviços públicos para se evite que o concessionário sofra pressões políticas que afetem a programação de seu conteúdo, por exemplo. O fato de o Congresso nacional participar desse processo garante que não haja cassação da concessão exclusivamente pelo Poder Executivo, por exemplo. Isso impede que

ocorra caso semelhante ao de Hugo Chávez na Venezuela, que, em 2007, retirou RTCV do ar. No Brasil, em fevereiro 2022, o presidente Jair Bolsonaro disse que a TV Globo poderia “enfrentar dificuldades” para conseguir a renovação da outorga de serviços de radiodifusão, que venceu recentemente, em 05 de outubro de 2022, quando completou o prazo de 15 anos. Em entrevista, o Presidente alegou que:

“A renovação da concessão da Globo é logo após o 1º turno das eleições deste ano. E, da minha parte, para todo mundo, você tem que estar em dia. (...) Não vamos perseguir ninguém, nós apenas faremos cumprir a legislação para essas renovações de concessões. Temos informações de que eles vão ter dificuldades”.⁷⁰

Além disso, o chefe do Executivo se disse “perseguido” pelo jornalismo do canal, ao dizer que “Com todo respeito, eu sou um herói nacional. Sempre disseram que ninguém resiste a 2 meses de Globo. Eu estou resistindo”. Além disso, na entrevista dada ao radialista Tupi, disse: “Eu fui muito mais perseguido que você, Garotinho”.⁷¹

Independente do mérito dessas acusações e acontecimentos envolvendo o atual Presidente da República, fato é que, **o trâmite legal da outorga de concessão e renovação de serviço de radiodifusão protege o concessionário de qualquer arbitrariedade e consequentemente, protege a liberdade de expressão e atuação da mídia. Isso não significa, no entanto, que não haja de ter uma forma de regulamentação deste setor.**

Não se pode permitir esse “coronelismo eletrônico”, que somente reforça vínculos históricos que sempre existiram entre as emissoras de televisão e as oligarquias políticas locais e regionais no Brasil. Tal conjuntura representa um dos principais obstáculos a uma mídia de fato democrática e plural.

Por esse motivo é que, no último capítulo desta pesquisa será abordado ideias sobre uma democratização da mídia. É importante desconstruir a ideia de que uma democratização da mídia representa uma forma de censura: democratização da mídia não é censura. Já passou da hora de se enfrentar um debate acerca da regulação dos meios de comunicação e de rechaçar o senso comum de que uma regulamentação seria uma forma de censura, já que muitos políticos têm se usado desse discurso para atacar opositores, alegando que pretendem controlar a mídia e impedir críticas ao governo.

⁷⁰ ROSSI, Bruna. Bolsonaro fala em “dificuldades” para Globo renovar concessão: A decisão final, porém, cabe ao Congresso; a declaração do presidente foi dada em entrevista à Rádio Tupi.[S. l.]: Poder 360, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-fala-em-dificuldades-para-globo-renovar-concessao/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁷¹ Idem.

Deixando o clamor populista de alguns políticos de lado, fato é que a regulamentação deste setor é de extrema importância para a situação de concentração econômica e ausência de diversidade na mídia brasileira. Isso será discutido mais adiante, mas no que toca os programas policiaiscos, é de urgente que haja uma lei reconheça o caráter de entretenimento desses programas e consequente, institua uma faixa etária para esse conteúdo; igualmente, é preciso legislar acerca dos apresentadores e repórteres dos policiaiscos que se utilizam do programa como palanque para se elegerem como políticos, já que a legislação atual é omissa e somente prevê um período curto de quarentena antes das eleições. Isso também será abordado mais adiante.

Fato é que não há, no Brasil, uma legislação que regulamente este setor e que permita frear a violação de direitos humanos sistemática desses programas e a propagação de violência gratuita na televisão. O que garante a permanência e dominação desse gênero na televisão brasileira são os índices de audiência, mas também a falta de legislação sobre a questão. No último capítulo, será tratado do caso do Uruguai, por exemplo, que impôs limites a esses noticiários.

Uma vez que não há um marco regulatório que trate dessas questões e que crie mecanismos eficazes que impeçam definitivamente a utilização das concessões públicas de radiodifusão como moeda política a programas que violadores de direitos humanos, a consequência é que a situação acaba se resolvendo como de costume, no Brasil: através de indenizações, como já visto no exemplo do caso do Marcelo Rezende.

Não bastasse a problemática que envolve as concessões públicas de radiodifusão no Brasil, que não garante a pluralidade da mídia e permite que as emissoras exibam o que bem entenderem, como é o caso dos policiaiscos, ainda que isso viole direitos humanos, há outra questão que merece igual atenção. No próximo tópico, será analisado a participação dos apresentadores e repórteres da policiaiscos na política.

3.3. Mídia como palanque: policiaiscos nas eleições

A massiva audiência dos programas policiaiscos colaborou para transformar os apresentadores e repórteres em personalidades nacionais muito conhecidas, como foi o caso de Marcelo Rezende, Luiz Bacci, José Luiz Datena, entre tantos outros. Esses apresentadores e as emissoras para qual trabalham tem a consciência de que são representantes da cultura dos “justiceiros”, só precisando de uma boa história para conquistarem o apreço do público.

A relação desses apresentadores com as forças políticas do país é inegável. Inclusive, a folha revelou que o governo federal repassou 120 mil reais em cache a Sikêra Junior por

campanhas publicitárias estraladas por ele, sendo que o apresentador confirmou que recebeu esse valor e afirmou que não trabalha de graça⁷². A grande questão a ser enfrentada nesse tópico é a seguinte: Por que esses apresentadores entram para a política? E por que isso pode ser um perigo para a democracia?

Os dados de uma pesquisa feita pelo Coletivo Intervozes dão conta de que no ano de 2022, em comparação com 2018, o número de candidatos policiaiscos e donos de mídia dobrou. São 45 candidatos donos de mídia e 43 candidatos apresentadores e repórteres de policiaiscos. A esmagadora maioria desses candidatos são brancos, homens e com alto poder aquisitivo, inclusive, tendo alguns declarado fortuna maior de 600 milhões de reais.⁷³

Assim, o número de políticos proprietários ou envolvidos com propriedades familiares de mídias cresce em cada eleição. Em 2022, 45 candidatos representam esse setor: 18 candidatos a deputado federal, 13 a deputado estadual, 6 ao Senado e 1 a suplência do Senado, 5 a cargo de governador e 3 de vice-governador. As candidaturas foram mapeadas pelo levantamento feito com base nos registros do TSE de 14 estados brasileiros (BA, PB, PE, CE, PI, AM, PA, RR, MT, MG, ES, SP, RJ e PR) e Distrito Federal, cruzados com as propriedades de mídias das 10 maiores cidades, em número de habitantes, de cada estado. No caso de programas policiaiscos, foram mapeadas 43 candidaturas com perfil policiaisco.⁷⁴

A candidaturas dos policiaiscos representam uma ameaça à democracia e atentam contra direito a informação, uma vez que cada candidato apresentado prioriza, em suas mídias, suas próprias pautas políticas e aquelas informações que os favoreçam. Esses programas dão visibilidade para essas figuras, que possuem um tempo diário de exibição na televisão que nenhum outro candidato tem. Por conta do conflito de interesses que essas relações implicam, a Constituição Brasileira proíbe que deputados federais e senadores sejam proprietários de rádio e televisão, em seu artigo 54.

Além disso, é importante pensar a respeito dos ideais que esses programas representam, dada a **proximidade que os apresentadores desses programas têm com a instituição da polícia**. A pesquisa desenvolvida pelo Intervozes aponta para o fato de as candidaturas de

⁷² PODER360. Governo pagou R\$ 120 mil em cachê ao apresentador Sikêra Júnior: Documento da CPI mostra 7 repasses de dezembro de 2020 a abril deste ano. [S. l.], 17 jul. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-pagou-r-120-mil-em-cache-ao-apresentador-sikera-junior/>. Acesso em: 15 out. 2022

⁷³ COMUNICAINTER. Eleições 2022: Monitoramento do Intervozes mapeia 43 candidatos de programas policiaiscos. Intervozes, 26 set. 2022. Disponível em: <https://intervozes.org.br/eleicoes-2022-monitoramento-do-intervozes-mapeia-43-candidatos-de-programas-policialescos/>. Acesso em: 4 out. 2022.

⁷⁴ Idem.

policiais também duplicaram no ano de 2022. **Esses dados levam a conclusão de que o espetáculo do crime também atinge o processo eleitoral**, o que é extremamente perigoso.

No caso de forças de segurança pública, como é o caso dos policiais, **eles se utilizam do poder das armas que lhe são concedidos por dinheiro público, destinados a proteção dos cidadãos, para construírem suas imagens nas campanhas eleitorais. É como se esses indivíduos utilizasse o poder da instituição da polícia e o que ela representa para se elegerem: passam um grande tempo dentro da instituição policial, construindo sua imagem para depois, se lançarem na política. É como se esses policiais se utilizassem de recursos público, durante um longo período, para uma candidatura.**

As forças do sistema de justiça também se enquadram nessa situação. Com a candidatura de Dental Dalagnon, que utilizou de toda força da instituição do Ministério Público Federal para solidificar sua imagem e, meses antes da eleição, saiu da instituição e lançou sua candidatura. O mesmo ocorreu com Ex Promotora Gabriela Manssur, que concorreu ao cargo de deputada federal e, como propaganda, fez um vídeo em que aparece como uma “super-heroína de capa”, se apelidando de “Justiceira” e utilizando o traje próprio dos Integrantes do Ministério Público – o Tribunal Regional Eleitoral mandou a candidata apagar o aludido vídeo.

75

No caso de apresentadores e donos de mídia, em ano de eleição, a legislação proíbe que emissoras transmitam programas apresentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho. Mas, afastar um apresentador meses antes da campanha eleitoral de nada adianta perto de toda a visibilidade que antes contribuía para que sua candidatura fosse bem-sucedida. A função desempenhada por esses apresentadores é a de intermediação entre a população e o Estado, sendo que **essa associação permite com que esses candidatos vendam a ideia de que as atitudes que eles defendem nos programas, também irão defender no parlamento.** Esses apresentadores constroem uma relação muitas vezes até sagrada com seus espectadores, que reúne na figura do apresentador uma espécie de chamamento da sociedade para denúncia de suas mazelas.

Dessa maneira, **tem-se que o período de afastamento antes da eleição é muito curto e esses apresentadores se utilizam da televisão aberta, ou seja, de concessões públicas – como já visto – para construírem suas campanhas eleitorais.** Isso é um flagrante **abuso do poder das comunicações, dado ao fato que as candidaturas de programas policiais já saem**

⁷⁵ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. TRE-SP manda Gabriela Manssur apagar vídeo em que aparece vestida com toga. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/tre-sp-determina-remocao-video-gabriela-manssur-toga>. Acesso em: 5 out. 2022.

na frente em termos de visibilidade midiática. Esses apresentadores têm tempo intermitente para fazer campanha eleitoral e o pior: suas pautas são violadoras de direitos humanos.

Na Recorde, na edição nacional do programa Cidade Alerta, um político se tornou repórter enquanto manteve suas atividades parlamentares. É o caso de Altair Moraes, conhecido com “repórter do povo”: é um pastor da igreja universal, eleito deputado estadual em São Paulo, em 2018, pelo partido republicanos. Ele é vice-presidente da comissão de segurança e assuntos penitenciários da assembleia legislativa paulista, atuando diretamente na área de segurança pública. No programa policiaisco, ganhou um quadro chamado “Alto aí”, em que cobre operações da polícia, usando colete de imprensa e microfone.

Verdade seja, **políticos dono de mídias e apresentadores policiaiscos que utilizam suas plataformas como palanque eleitoral violam a constituição e fragilizam a democracia.** Ainda mais quando se pensa que a mídia no Brasil, como já mencionado, é altamente concentrada, gerida por famílias de políticos de alto poder aquisitivo. **Isso corrompe o maior elemento do processo democrático, que é a eleição.** É praticamente impossível que um cidadão comum concorra a um cargo político frente a **desvantagem em termos de exibição e recursos investidos nas candidaturas de policiaiscos e donos de mídia. A consequência é um enfraquecimento da democracia, fazendo com que ela perca a capacidade de representar os segmentos da sociedade brasileira, se tornando apenas um processo econômico e não um processo de participação popular.**

O resultado disso é que a população não é de fato representada e dados que são alarmantes: somente quatro mulheres foram eleitas para o senado em 2022, enquanto representam 51,7% da população brasileira.⁷⁶ Em 2022, o perfil médio do deputado federal eleito é home, branco, casado e com ensino superior.⁷⁷

Desse modo, ao longo deste capítulo se chamou atenção ao fato de que concessões públicas tem sido utilizada, no Brasil, para darem espaço a programas que violam sistematicamente direitos humanos em televisão aberta, como os programas policiaiscos.

⁷⁶ AMORIM, Daniela. Teste do Censo 2022 mostra população com 51,7% de mulheres e 16,7% de idosos: IBGE lembra que todos os locais visitados no teste nacional serão novamente recenseados a partir de 1º de agosto, quando começa a coleta oficial do Censo. [S. l.]: Estadão Conteúdo, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/teste-do-censo-2022-mostra-populacao-com-517-de-mulheres-e-167-de-idosos/>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷⁷ G1. Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior: Análise do perfil médio dos eleitos para compor a Câmara dos Deputados mostra que a Casa terá maioria de homens de etnia branca, casados e com ensino superior, aos 49 anos.. Globo, 5 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2022.

Além disso, analisou a participação dos apresentadores de policiaiscos na política, em virtude da sua massiva exposição midiática, e como isto prejudica o processo democrático.

Em seguida, será estudado as consequências da existência de programas como os policiaiscos para o Direito Penal. Ou seja, como a mídia influencia o sistema penal como um todo.

Capítulo IV – Mazelas dos programas policiais: o distanciamento das funções legitimadoras do Direito Penal

Neste capítulo, pretende-se demonstrar como a mídia sensacionalista, que se utiliza da espetacularização de crimes para angariar audiência tem **o poder afastar o Sistema Penal de sua legitimidade e o modo como ela faz isso**. A existência de programas policiais alimenta uma opinião pública baseada no sentimento de medo e vingança, ancorados na defesa da brutalidade policial e no uso de imagens de assaltos, perseguições, assassinatos, e qualquer forma de violência, em última análise.

Ao longo desta análise, a tese a ser defendida é que **há um afastamento do Direito Penal de suas funções legitimadoras para atender a um simbolismo, em virtude do apelo social e midiático. O Direito Penal passa a agir como um confronto dos medos sociais ao invés de atuar como um instrumento garantidor dos bens jurídicos atingidos pelo delito**.

Para tanto, apesar de não ser consolidada a função legítima do Direito Penal, a **premissa a ser trabalhada é a função do direito penal centrada na proteção do bem jurídico**, construída, principalmente, com os pensamentos de Claus Roxin.

4.1. A função do direito Penal

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, o Direito Penal é um conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, cuja violação se chama delito e que tem por objetivo impor uma consequência a essa violação para que se evite o cometimento de novos delitos pelo autor.⁷⁸

O presente tópico visa estabelecer **a premissa da missão do Direito penal como a proteção de bens jurídicos**, sobretudo com alicerce no pensamento de Claus Roxin, que tratou da teoria do bem jurídico.

Ao tratar da punição, Nietzsche discorre a respeito da necessidade de legitimá-la, já que o que revolta no sofrimento não é o sofrimento em si, mas a sua falta de sentido. A pena, que representa um sofrimento imposto ao outro, precisa ser justificada, precisa ter algum sentido, daí as inúmeras teorias para legitimar a sanção e explicar a função do direito penal.⁷⁹

Aqui se busca justamente estabelecer uma premissa de qual seria a função do Direito Penal, para então explicar como a atuação da mídia e dos programas policiais tem

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

⁷⁹ NIETZSCHE, Friedrich. O nascimento da tragédia (ou helenismo e pessimismo). São Paulo: Cia. Das Letras, 1992. P. 59

contribuído para a deslegitimar esta função. A visão de Claus Roxin, a qual compreende a **proteção do bem jurídico como elemento central da função do Direito Penal**, é apenas uma visão, já que a função legítima do Direito Penal não é consolidada. A premissa em que se baseia a pesquisa é a de Claus Roxin, partindo do pressuposto de **que a função do Direito penal é a proteção dos bens jurídicos, devendo se limitar o poder punitivo estatal quando o objetivo for divergente**. No entanto, será abordada outras visões acerca do objetivo do Direito penal, como a de Jakobs.

Nesse sentido, Roxin igualmente acredita que **a penalização de um comportamento necessita legitimação que seja mais do que uma mera simples discricionariedade do legislador**. Para dar início a sua missão de definir a atuação do Direito Penal, Roxin limita-se às posições de três autores que consideram impossível ou errado restringir o âmbito de atuação do Direito Penal a lesão de bens jurídicos.⁸⁰

O primeiro deles é Hirsch, que afirma que não existe um conceito de bem jurídico predeterminado para o legislador, não sendo um conceito idôneo para o Direito Penal. Outro autor é o Stratenwerth que sustenta que o que enseja a criação de um tipo pena seria, na verdade, a inconveniência de um comportamento. E por fim, há Jakobs que defende que a função do Direito Penal é confirmar a vigência da norma.

De fato, Jakobs pode ser considerado um dos principais opositores ao pensamento de Roxin. Isso, porque, **Jakobs acredita que o Direito penal está a serviço da norma, sendo que sua função está na noção de confirmação da vigência da lei penal. Para ele, quando se aplica uma sanção a um criminoso, o bem jurídico já foi lesionado, o que é preciso é a punir, para se provar aos demais que a norma está vigente. Ou seja, seu pensamento está relacionado a noção de prevenção geral, em que a punição de um indivíduo serve para intimidar, para desestimular todos os eventuais criminosos que existam na sociedade.**

É certo que a visão de Jakobs não é compatível com o pensamento kantiano, para qual o ser humano é sempre um fim em si mesmo. Valendo-se da prevenção geral, o ser humano é transformado em “coisa”, já que sua punição vira um espetáculo, um instrumento através do qual se confirma a vigência da norma. Ora, para Kant, o homem não pode ser um instrumento, ele é sempre um fim de tudo. A punição para Jakobs serviria para garantir que todos permanecessem obedientes as normas e fiéis ao ordenamento jurídico, como resultado disso, **a normal penal seria “circular”, já que garantiria sua própria**

⁸⁰ ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal/ Claus Roxin: org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Glacomolli – 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

eficácia, sua própria vigência: sempre que se pune alguém, se reafirma a vigência do ordenamento.

Em suma, esses são os principais autores apontados como opositores da ideia de proteção de bens jurídicos como um instrumento para restringir a intervenção-penal. No entanto, essa noção, desenvolvida principalmente por Roxin, detêm como adeptos grande parte dos doutrinadores. O pensamento de Roxin tem como pressuposto **a ideia de que a legitimação para uma intervenção jurídica reside na função social que é exercida pelo Direito Penal, sendo que, o que extrapola esta função não deve ser considerado.** Assim: “a função do Direito penal seria garantir uma existência pacífica, livre e socialmente segura a seus cidadãos, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas por outras medidas políticas sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.”⁸¹

Nesse sentido, **o Estado deve garantir, incluindo os instrumentos jurídicos penais, as condições que possibilitem essa existência pacífica ao qual o autor se refere. E é justamente através da proteção desses objetos legítimos, que são os bens jurídicos, que isso será assegurado.** Os bens jurídicos são, por exemplo, a vida, a integridade corporal, o patrimônio, entre tantos outros.

Conforme Claus Roxin, podem-se definir os bens jurídicos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade”.⁸² O Direito penal, portanto, deve se basear nesses objetivos.

Ainda, Roxin **trata dos limites impostos ao legislador e qual é a contribuição do conceito de bem jurídico para a definição destes limites.** Isso, porque, a intervenção penal só é legítima quando atende a função social do Direito Penal. Em apertada síntese, Roxin estabelece algumas premissas: são inadmissíveis as normas jurídicas penais que se baseiam unicamente em ideologias ou que violem direitos humanos; a mera transcrição do objeto da lei não serve para fundamentar um bem jurídico; atentados contra a moral não servem para ensejar a criação de uma lei penal; o atentado contra a própria dignidade humana não pode ser classificado como lesão a um bem jurídico; a única proteção de “sentimentos” que justifica a intervenção do direito penal seria o sentimento de ameaça; não deve se punir a autolesão já que o conceito de bem jurídico refere-se a proteção frente a terceiro e não a si mesmo; **as leis penais simbólicas não buscam a proteção de bens jurídicos;** não são bens jurídicos a proteção de

⁸¹ Idem. P. 16

⁸² Idem, p.18

tabus e estigmas da sociedade e por fim, não devem ser entendidos como bem jurídicos aqueles objetos cuja compressão é abstrata. (grifos nossos).⁸³

Dessa forma, tem-se que a função legítima do Direito Penal estabelecida como premissa na presente pesquisa é a de proteção dos bens jurídicos como forma de legitimar os tipos penais. Como se defenderá no tópico seguinte, no mesmo sentido em que pensa Roxin, **as leis penais simbólicas não buscam a proteção dos bens jurídicos e é por esse motivo que elas afastam o Direito Penal de sua legitimidade.**

A ideia de bem jurídico coloca-se em primeiro plano de relevância quando se trata da legitimação da intervenção penal. Portanto, **o Direito Penal somente está autorizado a intervir quando buscar a proteção de algum bem jurídico penal.** Com base na teoria de Roxin, defende-se que o bem jurídico deve sempre ser o elemento central da norma jurídica penal, contribuindo para imposição de limites materiais do poder estatal de incriminar.

A conclusão deste item é a de que o bem jurídico representa, ao mesmo tempo, um limite e um fundamento para intervenção penal.

4.2.: O distanciamento das funções legitimadoras: o clamor midiático pela expansão do direito penal simbólico e a consolidação do populismo penal

4.2.1. Sociedade do medo ou sociedade de risco

Uma vez estabelecida a função do direito penal em proteger os bens jurídicos, passa-se agora a analisar o meio pelo qual a mídia provoca um afastamento do Direito Penal de suas funções legitimadoras.

Dalmo abreu Dallari discorre acerca do comportamento da grande imprensa, que vem dando muita ênfase, ou mesmo prioridade à violência, até mesmo nos programas ditos recreativos ou pseudoinformativos, tratando com escândalo as ações criminosas, transmitindo ao público a ideia de que todos, sem exceção, estejam onde estiveram, estão na iminência de sofrer alguma espécie de violência.⁸⁴

Ao longo desta pesquisa, já restou comprovado como **a imprensa amplia a dimensão das desgraças e da violência, em prol de explorar a fascinação humana pela tragédia e conquistar maiores níveis em audiência.** A sensação que se vende, através de programas como os policialescos, é a de que a violência está em toda esquina.

⁸³ Idem, p.22.

⁸⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. “Imprensa Livre e Responsável”, Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2006. P. 11.

O principal objetivo deste tópico é demonstrar como os policiais são capazes de se **valeram do dramático e do espetacular para aumentar a sensação de insegurança e vulnerabilidade da população, o que acarreta uma maior demanda de intervenção por parte do Direito Penal. Essa conjuntura é um terreno fértil para a expansão de um direito penal casuístico, simbólico e autoritário.**

Dessa forma, será trabalhado o conceito de “sociedade do medo”, que muitos autores se utilizam para se referir a sociedade contemporânea, inclusive, o sociólogo Ulrich Beck ao caracterizar a sociedade atual, pós-moderna, como uma sociedade de risco, em **que a vivência subjetiva dos riscos acaba por ser claramente superior a própria existência desses riscos.**⁸⁵

Zygmunt Bauman igualmente trata da sociedade de risco ao dizer que nunca o medo assumiu uma dimensão tão ubíqua, visto que “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente e não há como saber quanto mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção – preparando-se para atacar sem aviso”.⁸⁶ Em sua obra, o autor ainda analisa como o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, o que igualmente será abordado neste tópico.

Ao que parece, **a humanidade sempre está em busca da figura de um “inimigo comum”, sendo que esta concepção é facilmente percebida em diversos momentos históricos.** Na inquisição, houve caçada por pecadores; no período das grandes guerras toda atenção direcionada ao conflito entre as nações; no período da guerra fria, o inimigo comum era o “comunismo” e atualmente, a guerra contra o terrorismo e o crime organizado. Para Bauman, **o terrorismo motivou a mudança de legitimação do Estado pelo poder de proteção individual e fomentou ainda mais o “pânico de segurança” e a espetacularização que gira em torno da criminalidade, sendo que a consequência é justamente o aumento das reações ostensivas por partes dos governos, no contexto global.** Ao que parece, a guerra contra o crime e a guerra contra o terrorismo, da sociedade moderna, não tem data para acabar.

87

O que se observa, na atualidade, é que **o sentimento de medo generalizado instaura os alicerces de autoritarismo contemporâneo.** Como explica Wermuth, baseando-se na figura dos “novos inimigos” da sociedade de risco e na visão macro do medo, busca-se legitimar a pressão sobre os pequenos delinquentes, por estarem mais perto da população e serem mais

⁸⁵ BECK, Ulrich, 1994: “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” / Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento, inclui uma entrevista inédita como autor – São Paulo: Editora 34, 2011.

⁸⁶ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2008. 194.

facilmente identificados, **justificando um controle sobre toda a população com o pretexto de prevenção de delitos.**⁸⁸

Na sociedade de risco, o medo e a sensação de insegurança atuam como formas de controle social, e cria-se uma ilusão ao redor do Sistema Penal, que passa a atuar como um meio para acalmar os anseios populares. Assim, resta investigar qual seria o papel do discurso midiático, propagado pelos policialescos, na produção do medo na sociedade líquida.

A indústria cultura transforma o medo de se tornar vítima de um delito em mercadoria, que é vendida de forma espetacular e sensacionalista. Já foi demonstrado como os programas policialescos, de forma onipresente, tratam a casos de grande notoriedade: como novelas, ao desenrolar de vários capítulos, transformando estatísticas irrisórias em cifras atemorizantes. Um exemplo foi o caso da menina Isabella Nardoni, em que, apesar de não ser uma modalidade de crime comum no Brasil, foi tratado como se fosse algo rotineiro e cotidiano, tudo em busca do aumento dos níveis de audiência.

Assim, Nilo Batista trata da utilização mercadológica do medo da criminalidade e como os meios de comunicação em massa são transformados em agências de privatização parcial do poder punitivo, responsáveis por pré-julgamentos que só serão ratificados pelo judiciário posteriormente.⁸⁹

Os policialescos passaram a vislumbrar espetáculos rentáveis em certos casos penais marcados por um sadismo e por uma elevação da pena a condição de solucionadora de todos os problemas sociais. Esses programas espalham um alarmismo e um medo generalizado na população e depois esse medo é vendido como um produto, que é força motriz para a criação de severas medidas penais autoritárias, sob a justificativa de “combate a criminalidade”. O clamor punivista é sustentado pelo medo difundido na sociedade, principalmente pela mídia, que legitima um discurso pautado na violência por parte do Estado.

Dessa forma, se defende que o medo e a sensação de insegurança, como muitos autores já relevaram, são predominantes na sociedade contemporânea, apelidas por muitos de “sociedade do medo” ou “sociedade de risco”. **Ao lado de uma campanha midiática bem empenhada em legitimar a violência estatal, como é veiculado nos polialescos, se desemboca na atual banalização do Direito Penal, com a expansão do caráter simbólico e**

⁸⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. Revista da Faculdade de Uberlândia. V. 39. 133-168, 2011.

⁸⁹ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Disponível em <http://bocc.ubi.put>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

com a criação de legislações penais de emergência pouco preocupadas com a real eficácia da norma e na estigmatização e humilhação de certos indivíduos.

Charlise Paula Colet chama atenção a esse problema e diz que **a sociedade tem segurança como pressuposto de legitimação do poder, razão pela qual o clamor social e as expectativas dos indivíduos se direcionam ao Direito Penal**. Para a autora, é através desse mecanismo, impulsionado pela mídia e a publicização dos ricos, que há uma expansão do direito penal simbólico.⁹⁰

A sensação de insegurança de que se aproveita a mídia populista, como é o caso dos programas policiais, sempre está interessada em gerar cada vez mais medo e intranquilidade. Como já demonstrado, os programas policiais não fogem dessa lógica e se utilizam de crimes de grande repercussão, que são eventos episódicos e esporádicos, para gerar um temor social. Essa sensação se converte em uma pretensão social da população, que cobra o Direito Penal para que ofereça respostas. O grande problema é quando essas demandas de criminalizam passa a ser atendidas pelo legislador.

4.2.2. Efeitos do direito penal simbólico

Sobre o tema, Alice Bianchini entende que:

“O uso desvirtuado do Direito Penal vem se acentuando. A mídia retrata a violência como um “produto espetacular” e mercadeja sua representação. A criminalidade (e a perseguição penal), assim, não somente possui valor para uso político, senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultura, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e da violência”.⁹¹

É justamente o clima de insegurança, característico da sociedade do medo, que possibilita o crescimento da demanda de uma maior intervenção do Direito Penal. Essa **mentalidade punitivista exacerbada, que enxerga o Direito Penal como primeira razão e não como *ultima ratio*, é apelidada como “populismo penal”, em que há a perda do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal**. O contexto do populismo penal traz junto a si

⁹⁰ COLET, Charlise Paula. Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma abordagem a partir do papel do estado no enfrentamento do senso comum punitivo. Santa Cruz do Sul: UNISC – Universidade da Santa Cruz do Sul – Programa de Pós-graduação em direito – Mestrado, 2009. 164f.

⁹¹ Bianchini, Alice. Andrade, Léo Rosa. Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias. In: Brito, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Coord.). Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 28

sérias consequências, como a criação de legislações penais simbólicas, mas cada vez mais repressivas e inconstitucionais.

Por Direito Penal simbólico, como indica a denominação, **entende-se um Direito Penal com efeitos meramente simbólicos. Na prática, significa a expansão do Direito Penal, com criação de legislações mais severas, normalmente motivadas por um caso que tenha ganho alta notoriedade e busca responder os anseios atinentes a segurança pública, mas, na prática, acaba sendo ineficaz. Devido ao forte clamor social e midiático, há uma pressão para respostas imediatas ao problema da criminalidade, resultando na criação de leis mais severas, mas que não possuem efeitos para de fato fazerem aquilo que se propõe a fazer: combater a criminalidade.**

Ao se deixar influenciar pelo populismo penal midiático, o Direito Penal comete excessos. A legislação penal simbólica representa um **uso desvirtuado do direito penal.** Devido a influência da mídia e discursos veiculados em programas como os policiaiscos, a sociedade passa a enxergar o Direito Penal como solucionador de problemas sociais, especialmente relativos à segurança pública. Isso contribui cada vez mais para que o Direito Penal seja utilizado de forma indiscriminada.

Daí resulta a tese que se sustenta nessa pesquisa: **há um distanciamento das funções legitimadoras do Direito Penal, que deixa de ser visto como um protetor dos bens jurídicos e passa agir como um meio de confronto dos medos sociais, como um “solucionador” de todas as mazelas sociais.**

Algumas lições tão elementares do direito, como a subsidiariedade do Direito Penal, ainda parecem não ser assimiladas pela mídia e pela opinião pública, que tem sede por maior rigor penal. O Direito Penal simbólico, com a criação de leis penais de emergência que somente visam dar uma “resposta” rápida ao problema da criminalidade frente a pressão popular, é caracterizada pela perda do seu caráter subsidiário e fragmentário. O Direito Penal que tanto se lutou para construir, com menor repressão e intervenção do Estado, está em crise: o que se vê é um Direito Penal que pretende impor o combate ao crime a qualquer custo, o que prejudica sua própria credibilidade.

Essa ganância simbólica também compromete a própria legitimidade e credibilidade do Sistema Penal, que passa a ser visto como um “solucionador” de todos os problemas sociais, mas acaba por não conseguir fornecer real solução ao problema da violência. Chega-se, portanto, à crise de legitimidade vivenciada na atualidade. Ora, se coloca o Direito Penal em uma posição ilusória, já que é impossível atingir todas as expectativas sociais.

Como bem elucida André Luis Callegari: não há debate e nem atrito, todo e qualquer discurso legitimante de pena é bem aceito e imediatamente incorporado a massa argumentativa da mídia, pouco importando o fracasso que implementação desse discurso signifique. O autor ainda chama atenção para uso do Direito Penal simbólico como arma política, uma vez que redundaria na elaboração de legislações que alargam seu âmbito de interferência, e isso faria **com que os políticos deixassem de buscar o melhor para preocupar-se apenas como que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral**, como também aponta Zaffaroni.⁹²

Outro autor que trata do modo como o Direito Penal pode assumir caráter de arma político é Bauman, ao dizer que a construção de novas prisões, a reação de novos estatutos que multiplica as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas, aumenta a popularidade dos governos. O Brasil é um país que concentra suas energias em políticas de governo em detrimento de políticas de Estado e o Direito penal também atende há essa lógica, uma vez que a criação de leis simbólicas representa uma alternativa mais barata para os problemas sociais, ao invés de se investirem em programas sociais que efetivamente tem o potencial de combater a criminalidade, mas exigem um gasto mais alto.⁹³

Em outras palavras, **o apreço por uma maior atuação da justiça penal atua de forma a encobrir as contradições sociais: tenta-se compensar o menor estado social, com um maior Estado penal**. Evidente que é mais fácil tratar as consequências do problema do que suas reais causas e assim, na carência de políticas sociais adequadas que seriam capazes de gerar reformas e mudanças sociais, coloca-se tudo sob responsabilidade do Direito Penal. O grande problema é que a simples existência não é suficiente para resolver os problemas no que toca a criminalidade.

O enfrentamento da questão, a bem da verdade, é bem raso e superficial: o aumento do crime é explicado pela falta de leis penais, ao passo que a solução mágica é sempre a criação destas. Não há qualquer debate profundo acerca da configuração social brasileira, que é a grande causa da violência estrutural na sociedade, apenas se desvia o foco dos verdadeiros motivos que geram insegurança. Na prática, há a repetição de jargões

⁹² CALLEGARI, André Luis. “Deu no Jornal: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. Revista Liberdades. N. 2, 2009. P 56-77. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da conceição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁹³ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

baseados no senso comum de que a legislação só garante direitos humanos para bandidos, que “bandido bom é bandido morto”, que o “Brasil é o país da impunidade” e tantos outros.

O que a sociedade busca e o que recebe dos políticos é o enrijecimento das leis penais, com efeitos meramente simbólicos e fins essencialmente eleitorais. Os políticos querem vender a ideia de que se preocupam com a questão da criminalidade e atendem ao clamor social, impulsionado pela mídia, oferecendo respostas imediatas, mas ineficientes. A legislação simbólica além de resultar em ofensas a princípios fundamentais, mostra-se contraproducente. O economista Ladislau Dowbor sintetiza tal política na seguinte fórmula: quando a panela de pressão está explodindo, em vez de abaixar o fogo, reforça-se a tampa.⁹⁴ Portanto, **nenhuma política de combate a violência e a criminalidade será efetiva se não estiver acompanhada de políticas de cunho social.**

Assim, **a criação de leis penais mais rigorosas apenas para acalmar os nervos da população em nada contribui para o combate efetivo à criminalidade e representa uma ameaça às garantias constitucionais e a segurança jurídica, por afastarem o Direito Penal de seu caráter fragmentário e subsidiário.** Não obstante, são vários os exemplos de legislações penais simbólicas no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas: a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990); as leis que incluíram o homicídio qualificado e adulteração de remédios entre crimes hediondos (Leis nº 8.930 de 1994 e 9685 de 1998); O Estatuto do desarmamento (Lei 10.826 de 2003), a Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.729 de 2003), entre outras.

Todas essas legislações têm algo em comum: em maior ou menor grau foram precedidas de agitações da mídia. Não é demais mencionar o caso da Lei 8.930 de 1990 envolveu o famoso caso da morte da atriz Daniella Perez. Mais recentemente, outra legislação advinda de um caso midiático foi sancionada, a Lei Henry de Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. Fato é que essas legislações, baseadas puramente em repercussão midiática, apesar de prometerem resultados, não são capazes de entregá-los.

Apesar de o cumprimento da função simbólica por parte do direito penal não ter consequências efetivas na prevenção da criminalidade, certamente traz consequências muito reais sobre aqueles que são objetos do controle penal, como a estigmatização da população marginalizada e a superlotação de presídios. Para Luigi Ferrajoli, o principal efeito do populismo penal **é o esgotamento do tecido civil, que forma o primeiro pressuposto não apenas da democracia, mas também da segurança.** O medo, de fato, rompe laços sociais,

⁹⁴ BOWBOR, Ladislau. O neoliberalismo e seus mentores, 1998.

alimenta tensões e lacerações, fomenta fanatismos, xenofobias e secessionismos, gera desconfianças, ódios e rancores, e assim, envenenaria a sociedade, fazendo a regredir ao estado selvagem. E é justamente essa regressão que representa o principal terreno da criminalidade e da violência, que só se agravam.⁹⁵

Dessa forma, o Direito Penal passa a ser utilizado como um meio de legitimação da exclusão social e a mídia promove uma culpabilização antecipada dos acusados. **O senso comum sustenta a criação da ideia de um Direito penal que possa resolver todos os problemas sociais, sendo que grande parte desses problemas sociais são ocasionados ou reforçados, em certa medida, pelo próprio Sistema Penal.** A própria finalidade da pena em “reinsserir” o sujeito na sociedade é ilusória e para Bernardo Azevedo, uma das funções latentes do Sistema Penal seria levar o “pecador a rescindir”: “não haveria melhor maneira de manter o herege sobre o controle, pois puni-lo uma vez é grande demonstração de força, mas induzi-lo a pecar novamente por “livre e espontânea vontade” seria estratégia ideal para perpetuação do castigo”.⁹⁶

Diante do exposto, fica evidente que **o retrocesso punitivista e a expansão do direito penal simbólico não é a melhor solução para o enfrentamento da criminalidade. O Direito penal não é instrumento de política social e muito menos consegue oferecer respostas eficazes para esses problemas.** Foi com muito esforço e ardor que se consolidou o Direito Penal como último meio a ser utilizado, e como um mero protetor dos bens jurídicos responsável por limitar o poder punitivo do Estado e garantir os direitos humanos dos acusados. **É no mínimo uma lástima que o Direito penal se torne um mecanismo que cumpra efeitos meramente simbólicos e contribua para a institucionalização da exclusão social.** Sob pena de se comprometer um Estado verdadeiramente democrático de Direito, não se deve fomentar um uso desmedido e desnecessário da violência pública.

Para isso, é necessário reconhecer a influência da mídia na construção de um Direito penal como solucionador das mazelas sociais, como meio de confronto aos medos sociais. Isso, porque, esse Direito penal é um Direito penal máximo, que fere princípios constitucionais – como a subsidiariedade e fragmentariedade – e **barra discursos mais profundos acerca das possíveis causas e soluções da criminalidade.**

⁹⁵ FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. Trad: Christiano Fragoso. Instituto Carioca de Criminologia. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, v.12, p. 31-39, 2002.

⁹⁶ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Afinal, para que serve a pena? A tragédia da autoridade? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 38-44, dez/jan de 2013.

Capítulo V - Democratização da mídia e regulação dos programas de cunho policialescos

Tendo em vista os capítulos anteriores, é inevitável concluir que os setores midiáticos, em especial os programas policialescos, podem pressionar severamente a política, através de criação de um medo generalizado, e com reivindicações de guerra ao crime e leis penais mais rígidas, fortalecendo discurso populista punitivo. O fenômeno do crime e tudo que o envolve – como o sentimento de medo e a criação de políticas criminais – se transformam em mercadoria.

Muitos dos exemplos trazidos até então, demonstram como os programas policialescos se utilizam da espetacularização do crime e da violência e fomentam um sentimento de vingança, o que além de ineficaz, é incompatível a um sistema penal condizente a um Estado Democrático de Direito. Os policialescos são responsáveis proliferação de um medo desmedido e um alarmismo na população, garantindo a expansão do sistema penal, sobretudo, simbólico. O medo, então, é utilizado como um instrumento de controle social e criminalização de certas classes sociais. Nesse sentido, Bauman aponta para o fato que o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas inconstitucionais.⁹⁷

Uma vez demonstrada como a mídia e os programas policialescos contribuem para a expansão do Direito Penal simbólico, agora se propõe formas de regulamentação da comunicação no Brasil.

5.1. Por que democratizar a mídia?

Ao longo do segundo capítulo, foi discutida **a atuação a mídia como instrumento político**, em que se chamou atenção para todas as contradições que envolvem a falta de pluralidade e o monopólio midiático no Brasil. No mais e a diante, se demonstrou a influência da mídia no Sistema Penal e como o clamor midiático afasta o Direito Penal de suas funções legitimadoras. No mais, se estudou como as concessões públicas de serviços de radiodifusão no Brasil permitem que canais abertos exibam programas violadores de direitos humanos, como o caso dos policialescos, cujos muitos apresentadores possuem relações com a política, prejudicando o jogo democrático no Brasil.

Tudo o que foi abordado denota uma **necessidade urgente de que haja uma regulamentação dos meios de comunicação**. Considera-se que o ideal democrático e sua razão

⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2008, página 96.

de ser resta prejudicado na medida em que o Estado passa a atender os interesses privados em detrimento dos interesses públicos. Santos evidencia que:

“Um dos traços mais marcantes do atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação. Conforme já vimos, as novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas da informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. É desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe escapa a possibilidade de controle.”⁹⁸

Na mesma linha do que defende Santos, a informação não pode ser considerada neutra e confiável atualmente, eis é concentrada e monopolizada nas mãos de poucos agentes que, detém o poder de deliberar quais informações e de que formas elas são difundidas no mundo globalizado. A forma pela qual os policiaiscos optam por divulgarem as notícias é perceptível: através de uma espetacularização e um sensacionalismo desmazelado.

A diversidade, em todos seus aspectos, não encontra espaço nos grandes meios de comunicação, prejudicando o pluralismo democrático e o direito à informação, essenciais para um exercício digno da cidadania. A comunicação e a informação são direitos fundamentais, motivo pelo qual mudanças estruturais drásticas são necessárias.

Para se iniciar uma discussão a respeito da regulamentação dos meios de comunicação é necessário, primeiramente, **desconstruir o equivocado senso comum de que a regulamentação da mídia é uma forma de censura. A regulamentação dos meios de comunicação não é censura: nada mais é do que criar regras para que o acesso à informação seja democrático e plural, evitando a concentração da mídia na mão de poucas famílias - como é atualmente - e para garantir direitos aos jornalistas.**

O debate sobre a regulamentação dos meios de comunicação vem ganhando muito destaque nos últimos anos, em vários países ao redor do mundo. De fato, é uma discussão complexa que envolve desde a internet e as plataformas de comunicação até os serviços mais “tradicionais” como a televisão e rádio. Para não se fugir do recorte temático dessa pesquisa, o foco será em relação a televisão e os programas policiaiscos, apesar de se reconhecer a discussão como multifatorial.

⁹⁸ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 10ª, 2003. p. 38-39.

Como já denotado, **a história da radiodifusão brasileira está intimamente ligada aos interesses políticos e possui fortes raízes familiares, o que impede o caráter educativo e plural a que se destinam os meios de comunicação. Não bastasse, a televisão brasileira é marcada por programas, como os policiaiscos, que ferem a dignidade humana e incitam a violência através de discurso de ódio e muita desinformação.** Ao contrário de muitos países onde as televisões começaram públicas, no Brasil, o investimento sempre foi privado.

Assim, a pauta a respeito da regulação da mídia é urgente e fundamental. O primeiro passo é desconstruir a associação entre o assunto e a censura: é justamente o contrário. A bem da verdade, muitos países já aderiram e reconheceram a importância de uma regulamentação, como o Canadá, a Alemanha, a França, Japão, Portugal, Espanha, Estados Unidos e muitos outros.

A comunicação transparente é de extrema importância para um regime democrático, devendo ser regulada pelo Estado, na medida em que é o espaço para manifestação da vida social, política, cultura e econômica do país. A obstrução desses canais impossibilita o crescimento e a veiculação de informações a respeito dos mais diversos campos sociais. Ainda, tem-se que a mídia desempenha papel determinante no desenvolvimento de uma opinião pública, na definição de direitos políticos, no pluralismo democrático e na manutenção de uma esfera pública e dessa forma, assume papel fundamental para o desenvolvimento da Democracia.

Na verdade, a questão dos programas policiaiscos demonstra a ausência de uma reflexão mais profunda acerca das gravidades da falta de regulamentação dos meios de comunicação no Brasil.

5.2.Como frear a violência gratuita na televisão e a influência dos policiaiscos da política

Já foram demonstrados os efeitos negativos que o jornalismo policial tem gerado para o Direito Penal. Para além disso, também provoca na população um sentimento de paranoia em relação a realidade e um sentimento de descrença no Sistema Penal. Como se não bastasse, contribuem para a construção de estereótipos, ao exibirem exageradamente a imagens de perfis específicos de pessoas.

Apesar de todos os danos que o jornalismo sensacionalista provoca, ainda não há uma regulamentação desse setor. O que falta para regulamentar esse tipo de conteúdo?

É preciso começar dizendo que os programas policiaiscos não são e nem deveriam ser enquadrados como jornalismo: objetivo não é informar, mas entreter, criando espetáculos ao redor de casos criminais. Esses “shows” utilizam-se da forma jornalística – com repórteres na rua, com a figura do apresentador e de manchetes, entre outros – para simularem uma credibilidade, mas sequer respeitam os valores éticos que norteiam a profissão dos jornalistas. O jornalismo deve servir a democracia e ao interesse público. É evidente que mídia tende a explorar o extraordinário em detrimento do daquilo que é cotidiano, no entanto, isso não significa que para atingir tal fim, possam renunciar ao compromisso com os direitos humanos.

O direito a informação pressupõe uma pluralidade de vozes e esses programas só incentivam a divulgação das mesmas vozes: a voz dos apresentadores e repórteres e a voz das forças policiais. Além disso, espalham a desinformação ao trazer visibilidade aos indícios de violência do Brasil, mas apenas dando enfoque a casos específicos, sem dar conta do todo, sem colocá-los em proporção com o conjunto noticiário. Isso contribui para visões estereotipadas de que, por exemplo, as comunidades e favelas são violentas ou que os bailes funks são comandados por bandidos e traficantes e devem ser criminalizados, entre outros. Os apresentadores não se prestam a fazer uma relação dos crimes que notificam com os índices e números de violências gerais que existem no país, gerando uma falsa percepção da realidade e insegurança na população.

Em todas as oportunidades, esta pesquisa enfatizou o direito à informação e comunicação como um direito humano do cidadão. No entanto, a Constituição federal não permite que em prol do direito à informação, se imploda todos os demais direitos. De fato, a sociedade brasileira é violenta em muitos aspectos, mas não se pode permitir que a transmissão da informação sobre a violência, seja violenta. É necessário retirar o estigma e o estereótipo da percepção da violência.

Além disso, a existência de programas como os policiaiscos fere diretamente os valores do jornalismo e muito do que é preceituado no Código de Ética da profissão bem como no Código Brasileiro de Telecomunicações. Estes programas não estão preocupados em oferecer um serviço público de qualidade relevante para a cidadania e a democracia.

Conforme preceitua Daniel Sarmiento, as restrições à liberdade de expressão voltadas ao combate do preconceito e a intolerância contra minorias estigmatizadas é um caminho extremamente importante que vem sendo adotado pelo Brasil, tanto sob o ponto de vista jurídico como moral. Apesar disso, é preciso ter cuidado, somente as manifestações explícitas de ódio,

intolerância e preconceito devem encontrar limitações às liberdades comunicativas, sob pena de se implementar uma tirania do politicamente correto.⁹⁹

Por isso, se reconhece que a regulação da mídia exige muita cautela. Mas, ainda assim, é extremamente necessária, uma vez que **a comunicação apesar de ser um serviço público, a mídia representa um dos setores econômicos mais importantes de um país e assim como os outros, precisa de regras para seu funcionamento.**

Para tanto, Pedro Ekman e Bia Barbosa evidenciam os efeitos da não regulamentação constitucional do setor: a Constituição Federal no artigo 220 define que não pode haver monopólio ou oligopólio na comunicação social e eletrônica mas hoje uma única emissora controla cerca de 70% do mercado de TV aberta; o artigo 221 define que a produção regional e independente devem ser estimuladas mas 98% de toda produção de TV no país é feita no eixo Rio-São Paulo pelas próprias emissoras de radiodifusão e não por produtoras independentes; o artigo 223 define que o sistema de comunicação no país deve respeitar a complementariedade entre os setores de comunicação pública, privada e estatal mas a imensa maioria do espectro de radiodifusão é composta por canais privados com fins lucrativos e o artigo 54 determina que deputados e senadores não podem ser donos de concessionárias de serviço público mas a família Sarney, os senadores Fernando Collor, Agripino Maia e Edson Lobão Filho, por exemplo, controlam inúmeros canais em seus estados.¹⁰⁰

É notável que o debate sobre uma regulamentação é imprescindível e não pode ser adiado sob o pretexto de estar se protegendo a liberdade de expressão. **A tese que se defende é que o direito à liberdade de expressão e comunicação tem seu âmbito de incidência até o limite em que não atinja outros direitos de igual hierarquia constitucional.** A mídia, como exerce função pública, deve primar pela qualidade da cobertura da notícia e pela propagação da informação, em total consonância com os direitos humanos.

É preciso criar mecanismos para regular o setor e isso não pode ser confundido com censura. No caso dos policiais, muitos são os motivos pelos quais são problemáticos, como: a louvação sistemática da brutalidade policial, espelhamento da cultura do medo, a estigmatização e discriminação de certos grupos sociais e um sensacionalismo de mau gosto que inclui a pauta da violência no dia a dia das pessoas. Todos esses fatores são prejudiciais ao

⁹⁹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁰⁰ CARTA CAPITAL. Regulação da mídia não é censura: Desinformar é a estratégia de boa parte da mídia quando se trata de discutir seu próprio funcionamento. Ao falar de regulação, vigora discurso propositadamente parcial e distorcido. Intervozes, 3 jun. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/regulacao-da-midia-nao-e-censura-2340/>. Acesso em: 28 set. 2022.

Direito penal, mas também a própria democracia, ao transformar os apresentadores em candidatos que propagam suas posições discriminatórias em debate eleitoral.

Tudo isso leva ao questionamento: **Qual o limite dos programas policiaiscos? O que falta para regulamentar, fiscalizar e punir esses programas?**

O Uruguai é um exemplo de como isso pode ser feito. Em 2010, imagens das câmeras de segurança de uma pizzaria em Montevideu flagram a execução de um garçom durante um assalto e a mídia passou a exibir exaustivamente as imagens violentas que envolveram a morte do rapaz. A partir deste caso, o governo do Uruguai, na época presidido por José Mujica, defendeu a imposição de limites a esses jornais.

O marco regulatório das comunicações no Uruguai ficou conhecido como a Lei dos Meios e foi aprovada em 2014, passando a valer em 2015. Basicamente, entre as 6 horas e 22 horas, não poderia haver conteúdo violento na televisão, o que fez com que muitos programas policiaiscos perdessem força. Tal medida poderia ser implementada no Brasil, chamando atenção ao fato de que deveria haver uma constante fiscalização, de forma a notificar e multar as emissoras que descumprissem com essa regra.

No entanto, no Brasil, os policiaiscos não estão sujeitos a restrições de horários e muito menos classificações indicativas, apesar de conterem cenas fortes e violentas. Isso, porque, esses programas são vistos como “jornalísticos” e não se reconhece o teor de entretenimento. Evidente que a pesquisa não defende que deva se silenciar o discurso acerca da criminalidade, mas tão somente proteger as crianças e adolescentes de certas imagens transmitidas nesses programas, em tom sensacionalista.

A discussão acerca da democratização da mídia não pode deixar de lado uma reflexão acerca de uma melhor distribuição das concessões públicas, já abordadas anteriormente. **É necessário se que retire as concessões das mãos de grupos políticos ou religiosos e se crie critérios verdadeiramente técnicos para tais concessões, critérios que fujam da regra do favoritismo que atualmente está em vigor.** É no mínimo inadmissível que programas como os policiaiscos, firam sistematicamente direitos humanos utilizando-se de uma concessão pública para tanto.

No mais, é igualmente necessário criar mecanismos de acompanhar esses programas e apresentar denúncias, como fez a iniciativa do Coletivo Intervozes, em parceria com a Fundação Roxa Luxemburgo que criou uma plataforma que permite que qualquer

cidadão possa fazer reclamações sobre violações de direitos humanos praticadas por emissoras de televisão.¹⁰¹

No que toca a questão da participação de apresentadores de programas policiaiscos e donos de mídia no processo eleitoral, há a necessidade de criar quarentenas de maior período para que essas pessoas possam se candidatar a cargos políticos, de modo a garantir que a televisão seja utilizada para servir e informar a população e não como uma plataforma de uma candidatura dessas figuras. Isso não significa proibir que essas pessoas se candidatem, mas significa tão somente garantir que certas plataformas, como a televisão, não sejam utilizadas como campanha eleitoral, gerando uma desigualdade de concorrência entre os candidatos a cargos políticos e corrompendo as regras do jogo democrático.

Ainda que exista uma resistência a uma lei de regulamentação da mídia, é necessário maiores debates acerca do tema, **uma vez que a liberdade de alguns não pode ser um prejuízo para a sociedade como um todo.** O Brasil precisa discutir uma lei de mídias que trate da questão das quarentenas e afastamentos, de vedações, que trate de responsabilidade social e de direitos humanos, da vedação a propriedade cruzada, dos monopólios e oligopólios da mídia, entre todos outros assuntos, e crie meios reais de fiscalização, regulando suspensões, multas e indenizações por violações a direitos humanos. **A falta de uma legislação nesse sentido faz com que a única solução dada atualmente a casos de violações de direitos humanos por programas policiaiscos seja uma indenização de valores que irrisórios para essas emissoras, que detêm enorme poder econômico.**

É igualmente crucial refletir acerca dos financiadores desses programas. Na Bahia, há uma legislação apelidada de “Lei Anti-baixaria” (Lei 12.573 de 2012) que dispõe sobre a proibição do uso de recurso públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. **Ainda que não trate propriamente da questão da mídia, propostas similares poderiam ser pensadas a respeito.**

É igualmente importante que fontes alternativas de comunicação ganhem cada vez mais espaço, especialmente para cobrir aquilo que não é dito e muitas vezes silenciado pela

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Plataforma é lançada como canal de denúncias de violações de direitos humanos praticados por emissoras de TV. GOV, 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/setembro/plataforma-midia-sem-violacoes-de-direitos-e-lancada-como-canal-de-denuncias-contraprogramas-de-tv>. Acesso em: 3 out. 2022.

mídia convencional. O jornalismo independente caminha em direção contrária ao jornalismo tradicional que muitas vezes se baseia em uma mercantilização da informação, que distorce informações a fim de atender interesses políticos e econômicos, tal como é o caso dos policialescos.

A pluralidade de fontes e ampliação do acesso à informação são fundamentais para a democracia e por isso é que a regulamentação do setor é urgente. Sobre o tema, Pasti defende três iniciativas ligadas ao jornalismo que merecem destaque, no Brasil: o projeto WikiLeaks, o grupo de mídia Narrativas Independentes, Jornalismo e Ação (NINJA) e o financiamento coletivo de grandes reportagens, todos no paradigma de produção colaborativa de informações. O WikiLeaks é uma organização sem fins lucrativos e é responsável pela publicação de documentos, imagens e materiais confidenciais envolvendo governos e empresas, principalmente arquivos secretos de países e corporações. O grupo Mídia NINJA, por sua vez, é uma rede descentralizada que produz e difunde conteúdos e pautas invisibilizadas pela Grande Mídia.¹⁰²

Esses são apenas alguns exemplos de como a mídia pode se tornar mais democrática, sendo que todas essas hipóteses obrigatoriamente devem incluir uma discussão acerca da criação de uma legislação que regule a mídia no país. Somente assim será possível garantir que programas violadores de direitos humanos – como os policialescos – não ditem a pauta jornalística da televisão brasileira e afastem o Direito Penal de suas funções legitimadoras.

¹⁰² PASTI, André Buonani. Notícias, Informação e Território: as agências transnacionais de notícias e a circulação de informações no território brasileiro. Campinas: 2013.p. 174.

CONCLUSÃO:

Em apertada síntese, a tese desta pesquisa gira em torno da questão do pêndulo entre segurança e liberdade: a instauração do medo generalizado, incentivado por esses Programas Policialescos, através da espetacularização do crime, tem como resultado uma sociedade que tem aceitado medidas penais cada vez mais repressivas em prol de se sentirem mais “seguros”. Na visão de Freud, toda civilização é uma troca: se de algo de valor em troca para receber algo de outro valor. Para Zygmunt Bauman, o tema também merece sérias reflexões e em seus diálogos com as teorias de Freud conclui que a segurança sem liberdade é a escravidão, enquanto a liberdade sem segurança desataria o caos.

De fato, há um dilema entre as ideias de segurança e a liberdade. Não é à toa que Freud chegou à conclusão de que uma das maiores consequências do processo civilizatório está na renúncia de uma parte considerável da liberdade em troca de um aumento da segurança.

Assim, o problema é que a sociedade contemporânea entrega liberdade demais em troca de segurança. Os programas policiaiscos exploram o interesse de suas audiências pela temática criminal para instaurarem um alarmismo e transformarem o medo de se tornar vítima de um delito em uma mercadoria, razão pela qual essa mercadoria é tratada de forma espetacular e onipresente.

Muito se discutiu, ao longo da pesquisa, a função da tragédia e foi visto que as respostas para essas perguntas certamente exigem uma análise extremamente complexa a respeito do comportamento humano. No entanto, uma singela conclusão seria a de que existe público para esses programas, ou seja, há pessoas que consomem esse tipo de conteúdo.

A consequência dessa busca pelo sensacional e espetacular é uma representação da realidade que não é verídica, mas sim manipulada de forma a apresentar ao público aquilo que é mais interessante e irá gerar maior audiência. Ou seja, por uma pressão do campo econômico. Desencadeiam-se, assim, campanhas midiáticas de “lei e ordem”, ou jargões como “bandido bom é bandido morto”, “o Brasil é o país da impunidade”, entre tantos outros.

A cobertura midiática envolta do crime é um grande fator para conquistar audiência, já que há uma atração por esse tipo de informação, relacionada à possibilidade de os “cidadãos de bem” - como assim se intitulam - se diferenciarem do criminoso e reforcem sua condição superior. Assim, o sistema penal se estrutura nessa dicotomia entre o bem e o mal e a mídia atua de tal forma a estimular esse caráter maniqueísta.

A formação da sociedade do medo é, em grande parte, responsabilidade da mídia, que prolifera esse temor generalizado, que assombra a sociedade sem que haja nenhuma explicação visível. A editoria policial alimenta a cultura do medo, difundindo o pânico na sociedade, sem que haja nenhum questionamento.

Na verdade, os policiais se travestem de programas jornalísticos para capturarem a credibilidade do público, mas distorcem essas funções. A partir deste sensacionalismo, forma-se uma sensação de constante intranquilidade e pânico social, resultando em o que muitos entendem por “sociedade do medo” ou “sociedade do risco”.

É evidente que há uma pressão da opinião popular, impulsionada pela mídia, para a criação de novas leis, fomentando o maior rigor penal e permitido cada vez mais a expansão do direito penal simbólico. A pressão popular desagua cada vez mais sobre os poderes públicos que eventualmente cedem as reformas penais, que são levadas a diante. O Direito penal perde sua função de protetor dos bens jurídicos para assumir um caráter de arma política e solucionador dos problemas sociais e assim se afasta de suas funções legitimadoras. O grande problema é que a maior repressão penal não surta efeitos no combate ao crime, mas gera consequências muito reais para aqueles que estão sob o poder punitivo do Estado, como a superlotação de presídios, o aumento de penas, entre outros.

Especialmente quanto ao poder legislativo, tem-se a constante expansão do Direito Penal simbólico, com a criação de leis mais rigorosas diante do apelo social e midiático. Essas propostas legislativas aproveitam a sensação de insegurança e o resultado é deturpação da função do direito penal - essa análise foi feita com base na análise da teoria do bem jurídico, de Claus Roxin.

Em outras palavras, o Direito Penal passa agir como um confronto dos medos sociais ao invés de atuar como um instrumento garantidor dos bens juridicamente protegidos. O propósito do legislador deixa de ser a real proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas uma forma de aliviar as reivindicações populares, ainda que isso não surta qualquer efeito na diminuição da criminalidade e da violência.

Essa ganância simbólica, por sua vez, compromete a própria legitimidade e credibilidade do sistema penal que desemboca em uma inflação legislativa desmedida. O Direito Penal passa a ser visto como um “solucionador” de todas as mazelas sociais, mas acaba por não conseguir fornecer real solução ao problema da violência. Chega-se, portanto, à crise de legitimidade vivenciada na atualidade.

Essa ideia também afronta diretamente o princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito penal, eis que, em contraponto a esta ideia, o pensamento dominante

é o do Direito Penal máximo, que serve como único solucionador da criminalidade. Não há discussões profundas, se busca uma solução mágica para resolver a questão da violência, que seria a ideia de punições mais severas e edição de leis mais rígidas.

Os programas policiaiscos, a despeito de afrontarem repetidamente direitos humanos, promoverem o ódio, a incitação à violência, o desrespeito às garantias processuais do acusado, e a própria democracia, continuam sem uma responsabilização efetiva. A resistência ainda é tímida no âmbito do poder judiciário e da academia.

É preciso repensar as atuais políticas de comunicação social que permitem que programas violadores de Direitos Humanos, como os policiaiscos, tenham passe livre na televisão brasileira. É preciso questionar qual é a real necessidade de se transmitir programas de televisão, que se passam de jornalísticos, para violarem direitos humanos e incitarem o ódio descaradamente. Já passou da hora da sociedade desaproveitar Programas como os policiaiscos e por esse e outros motivos elencados ao longo desta tese é que a regulação da mídia é fundamental para a democracia e para o Direito Penal condizente com o Estado de Direito. O Brasil precisa de uma mídia que valorize e promova os direitos humanos e é inadmissível que programas como estes se utilizem de concessões públicas para atacar os direitos humanos.

O poder de “fabricar” leis penais é limitado e o texto do legislador não deve ser bíblico. Não se pode permitir, em prol de uma “maior segurança”, que o Direito Penal simbólico se espalhe e deixe suas mazelas e disfunções por onde quer que passe. É necessário que lições tão elementares do Direito, como a proteção dos bens jurídicos e a limitação do poder punitivo do Estado sejam assimilados pela mídia e pela opinião pública. Não se deve consentir que os Programas Policiaiscos corrompam a função social do jornalismo e prestem um desserviço a população, não perdendo uma oportunidade para gerar mais medo, mais intranquilidade e mais insegurança.

É necessário repudiar esses programas e se dar conta dos graves impactos que eles podem gerar, de forma a pressionar os órgãos responsáveis a fiscalizar os meios de comunicação, contribuindo para a redução progressiva das violações de direitos humanos. A função do jornalismo é prestar um serviço público e a dramatização exagerada dos crimes não deve ser reconhecida no cunho jornalístico: a única conclusão possível é a de que a mídia deve banalizar menos, e informar mais.

BIBLIOGRAFIA:

ALARCON, Anderson de Oliveira. A televisão e o instituto da concessão pública. Jus, [S. l.], 11 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7654/a-televisao-e-o-instituto-da-concessao-publica>. Acesso em: 25 ago. 2022

AMORIM, Daniela. Teste do Censo 2022 mostra população com 51,7% de mulheres e 16,7% de idosos: IBGE lembra que todos os locais visitados no teste nacional serão novamente recenseados a partir de 1º de agosto, quando começa a coleta oficial do Censo. [S. l.]: Estadão Conteúdo, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/teste-do-kenso-2022-mostra-populacao-com-517-de-mulheres-e-167-de-idosos/>. Acesso em: 22 set. 2022.

ARISTÓTELES. Poética. São Paulo: Editora 34/Duas Cidades, 2003. 2.

ARISTÓTELES. Poética. Tradução Eudoro de Sousa. 2. ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. 1990. Série Universitária. Clássicos de Filosofia.

ASSAD, Paulo; ALCÂNTARA, Camilla. Marília Mendonça, Mc Kevin, Lázaro: veja quais foram os nomes mais buscados no Google em 2021; confira fotos: Lista de pesquisas foi divulgada nesta quarta-feira; relembre alguns casos. [S. l.]: Época Globo, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/epoca/marilia-mendonca-mc-kevin-lazaro-veja-quais-foram-os-nomes-mais-buscados-no-google-em-2021-confira-fotos-25311565>. Acesso em: 20 jul. 2022.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Afinal, para que serve a pena? A tragédia da autoridade? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 38-44, dez/jan de 2013.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Disponível em <http://bocc.ubi.put>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2008.

Bechara, Ana Elisa Liberatore Silva. Caso Isabella: violência, mídia e direito penal de emergência. Boletim IBBCRIM. N. 186, v. 16, 2008.

BECK, Ulrich, 1994: “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” / Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento, inclui uma entrevista inédita como autor – São Paulo: Editora 34, 2011.

Bianchini, Alice. Andrade, Léo Rosa. Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias. In: Brito, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Coord.). Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BOWBOR, Ladislau. O neoliberalismo e seus mentores, 1998.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In. CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (org.). Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización. Valencia: Tirant lo blanch, 2004.

BRASIL, Relatório Final, Pesquisa Brasileira de Mídia – 2016, Secretaria de Comunicação Social. Brasília, DF, 29 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

CALLEGARI, André Luis. “Deu no Jornal: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. Revista Liberdades. N. 2, 2009. P 56-77. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da conceição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARTA CAPITAL. Regulação da mídia não é censura: Desinformar é a estratégia de boa parte da mídia quando se trata de discutir seu próprio funcionamento. Ao falar de regulação, vigora discurso propositadamente parcial e distorcido. Intervozes, 3 jun. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/regulacao-da-midia-nao-e-censura-2340/>. Acesso em: 28 set. 2022.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de

CHAUÍ, Marilena. Ensaio ética e violência. Revista Teoria e Debate, ano 11, n. 39, 1998.

CHAUÍ, Marilena. Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles, volume I. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. _____. Convite à filosofia. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.

COHEN, Bernard. The Press and Foreign Policy. Princeton: Princeton University Press, 1965.

COLET, Charlise Paula. Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma abordagem a partir do papel do estado no enfrentamento do senso comum punitivo. Santa Cruz do Sul: UNISC – Universidade da Santa Cruz do Sul – Programa de Pós-graduação em direito – Mestrado, 2009.

COMUNICAINTER. Eleições 2022: Monitoramento do Intervozes mapeia 43 candidatos de programas policiaiscos. Intervozes, 26 set. 2022. Disponível em: <https://intervozes.org.br/eleicoes-2022-monitoramento-do-intervozes-mapeia-43-candidatos-de-programas-policalescos/>. Acesso em: 4 out. 2022.

Crime e castigo / Dostoiévski; tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2008

DA REDAÇÃO. Lázaro era a principal testemunha de uma rede de matadores de aluguel: Foragido morreu na segunda-feira após confronto com policiais; investigação tenta apurar

ligação de mais pessoas com crimes. [S. l.]: BandNews FM, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/lazaro-barbosa-era-principal-testemunha-de-rede-de-matadores-de-aluguel-16356806>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. “Imprensa Livre e Responsável”, *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2006.

DE LIMA, Venício A. As “brechas” legais do coronelismo eletrônico. *Revista Aurora*, São Paulo, 2007.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ECO, Umberto. D’Aristote à Poe; in: CASSIN, Bárbara (org.). *Nos GrecsetleursModernes*. Paris: Seuil, 1992.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

Feira; relembre alguns casos. [S. l.]: *Época Globo*, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/epoca/marilia-mendonca-mc-kevin-lazaro-veja-quais-foram-os-nomes-mais-buscados-no-google-em-2021-confira-fotos-25311565>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FERNANDES, Augusto. Apenas quatro a cada 10 homicídios são solucionados no Brasil: Levantamento mostra que em apenas 44% dos assassinatos que ocorrem no país o autor do crime é denunciado pelo MP. *Brasília: R7*, 13 out. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/apenas-quatro-a-cada-10-homicidios-sao-solucionados-no-brasil-13102021>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *A pena em uma sociedade democrática*. Trad: Christiano Fragoso. Instituto Carioca de Criminologia. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v.12, 2002.

FERRÉS, Joan. *Televisão Subliminar, socializando através de Comunicações despercebidas*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

FILHO, Ciro. *O capital da notícia: jornalismo como produção social da Segunda Natureza*. São Paulo: Ática, 1989.

FILHO, Sidney Soares. “Brasil, a continuidade política do Pão e Circo ou é só Impressão?”. *Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14. n.19*, 2010.

FOLHA PRESS/ YAHOO NOTÍCIAS. Repórter da Band canta paródia para falar de crime. São Paulo/SP, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/rep%C3%B3rter-da-band-canta-par%C3%B3dia-020300563.html>. Acesso em: 10 ago. 2022

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FREIRE, P. *Extensão ou comunicação*. 10ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1992. P 66-72

FREUD, SIGMUND. A Interpretação dos Sonhos. Vol. IV Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

G1. Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior: Análise do perfil médio dos eleitos para compor a Câmara dos Deputados mostra que a Casa terá maioria de homens de etnia branca, casados e com ensino superior, aos 49 anos.. Globo, 5 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2022.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. A manipulação do público. São Paulo: Futura, 2003.

INTERVOZES; INSTITUTO ALANA; ANDI. Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes em Programas Polialescos: Levantamento de Casos Maio 2021. Intervozes, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-programas-policalescos-2021/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

INTERVOZES. Plataforma de denúncias e ranking de programas polialescos que mais violam direitos são lançados. CNDH aprova relatório sobre o tema. Intervozes, [s. l.], 11 set. 2016. Disponível em: <https://intervozes.org.br/plataforma-de-denuncias-e-ranking-de-programas-policalescos-que-mais-violam-direitos-sao-lancados-em-brasilia-dia-1409/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

KEMAL, S. & GASKELL, I. Contesting the arts: politics and aesthetics. In: Politics and Aesthetics in the Arts. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 1-11. PANKE, L. Política e entretenimento: cruzamento e/ou interferência na construção de sentidos. Animus, Vol. 18, no.1, 2010.

Luhmann, 1984. (1984), Soziale Systeme. Frankfurt, Suhrkamp

MARTINO, L. M. S. Três hipóteses sobre as relações entre mídia, entretenimento e política. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, jul.-dez. 2011.

MARCONDES FILHO, Ciro. O capital da notícia: jornalismo como produção social da Segunda Natureza. São Paulo: Ática, 1989.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARTINA, Giacomo

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

MELLO, Rafaela Zago de e col. “Mídia e Psicanálise: uma tentativa de compreensão dos efeitos da mídia sensacionalista e da motivação e sentido dos espectadores”. Anais V, CPISI – Congresso Internacional de Psicologia. Psicologia: de onde viemos, para onde vamos? Universidade Estadual do Maringá.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Plataforma é lançada como canal de denúncias de violações de direitos humanos praticados por emissoras de TV. GOV, 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/setembro/plataforma-midia-sem-violacoes-de-direitos-e-lancada-como-canal-de-denuncias-contra-programas-de-tv>. Acesso em: 3 out. 2022

NIETZSCHE, Friedrich. O nascimento da tragédia (ou helenismo e pessimismo). São Paulo: Cia. Das Letras, 1992.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 50

NORA, Pierre. O retorno do fato. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. História: novos problemas. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

PASTI, André Buonani. Notícias, Informação e Território: as agências transnacionais de notícias e a circulação de informações no território brasileiro. Campinas: 2013.;

PASTI, André Buonani. Notícias, Informação e Território: as agências transnacionais de notícias e a circulação de informações no território brasileiro. Campinas: 2013.

PASTI, André. Notícias, psicosfera e violência da informação: as agências transacionais de notícias e a alienação do território brasileiro. Sociedade & Natureza, Uberlândia - MG, ano 2018, v. 30, n. 1, p. 80-109, 19 abr. 2018.

PORTELA, Michelle. Ministério Público de Manaus denuncia Sikêra Jr. por incitação à homofobia: Falas ocorreram durante a transmissão do 'Alerta nacional', transmitido pela Rede TV! — a partir de Manaus —nos dias 18 e 25 de junho de 2021. [S. l.]: Correio Braziliense, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/07/5020784-ministerio-publico-de-manaus-denuncia-sikera-jr-por-incitacao-a-homofobia.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RAFFESTIN, Claude. Por uma geografia do Poder. São Paulo: Ática, 1993.

RAMOS, Silvia. PAIVA, Anabela. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania: “Mídia e Violência: como os jornais retratam a violência e a segurança pública no Brasil.” Relatório preliminar de Pesquisa, Brasil, maio de 2005. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Relat%C3%B3rio-M%C3%ADia-e-Viol%C3%Aancia2.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO (São Paulo). Luiz Bacci revela ao vivo para mãe que filha foi assassinada: “Sempre pergunto para a família se ela quer acompanhar o caso”, explica o apresentador do Cidade Alerta, criticado nas redes sociais. São Paulo: Redação Veja São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/luiz-bacci-revela-ao-vivo-para-mae-que-filha-foi-assassinada/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. TRE-SP manda Gabriela Manssur apagar vídeo em que aparece vestida com toga. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/tre-sp-determina-remocao-video-gabriela-manssur-toga>. Acesso em: 5 out. 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da Ferrarezi Filho, Paulo. O direito grita Dionísio. Estudos críticos de Direito e Psicologia. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.

ROSSI, Bruna. Bolsonaro fala em “dificuldades” para Globo renovar concessão: A decisão final, porém, cabe ao Congresso; a declaração do presidente foi dada em entrevista à Rádio Tupi.[S. l.]: Poder 360, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-fala-em-dificuldades-para-globo-renovar-concessao/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal/ Claus Roxin: org. e. trad. André Luis Callegari, Nereu José Glacomolli – 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Rudge, A. M. (2006). Pulsão de morte como efeito de supereu. *Ágora* (Rio J.) 2006, vol.9, n.1.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 10^a, 2003.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHEICAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. *Boletim IBBCRIM*. N 45. 1996.

Sílberman, S. G., Lira, L. R. (2000). Médios de comunicación y violência México: Instituto Mexicano de Psiquiatria – Fondo de Cultura Econômica

SILVEIRA, Doingos Sávio Dresch da. Controle da Programação de Televisão: Limites e Possibilidades. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (orgs.). 20 anos de constituição: os Direitos Humanos entre a Norma e a Política. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 91-116.

UOL (São Paulo). Band é condenada a pagar R\$ 60 mil por caso de repórter que zombou de preso. São Paulo: UOL, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/06/05/band-e-condenada-a-pagar-r-60-mil-por-caso-de-reporter-que-zombou-de-preso.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

UOL, Splash. Ratinho sugere eliminar deputada do PT com "metralhadora": ela cita crime. [S. l.]: UOL, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2021/12/15/ratinho-sugere-eliminar-deputada-do-pt-com-metralhadora-ela-cita-crime.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI, 2015. 84 p. (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.2)

VEJA SÃO PAULO (SP/Brasil). “Não posso adivinhar que terminará em lambança”, diz Marcelo Rezende: Apresentador que narrou ao vivo perseguição de policial a dois suspeitos disse que o caso teve um final "surpreendente"; PM foi preso administrativamente. São Paulo:

Veja São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/marcelo-rezende-entrevista-perseguido-policia-atira-suspeitos/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. Revista da Faculdade de Uberlândia. V. 39. 133-168, 2011.

WERNECK SODRÉ, Nélon. História da imprensa no Brasil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

WOLTON, D. Informar não é comunicar. Porto Alegre: Sulina, 2010.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 23, n. 112, jan/fev. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

ANEXO I

Em maio de 2021, o Coletivo Intervozes realizou um levantamento das violações de direitos de crianças e adolescentes em programas policiais. O estudo foi realizado no período de 30 dias – entre 02 de maio a 02 de junho de 2021 – foram acompanhados 5 programas de televisão e selecionados 15 casos para análise aprofundada de eventuais violações de direitos. Ao longo desse período, foram verificados, em todos os casos, violações às normas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 103

No caso do Programa Alerta Nacional, da Emissora Rede Tv, televisionado de segunda a sexta das 18h até as 19h30, pelo Apresentador Sikêra Junior foram identificados 7 casos, 14 normas violadas e 421.688 pessoas alcançadas pelo Youtube até a data do monitoramento. Entre os casos abordados pelo levantamento, destaca-se o caso intitulado como: “Caso 02: Menor de 15 anos é solto depois de esfaquear um policial”¹⁰⁴

No aludido caso, o apresentador narra que um adolescente acusado de esfaquear um policial penal foi solto. Ao decorrer do vídeo, o apresentador e o repórter ironizam o fato de o “bandido” ter sido solto e tecem comentários que somente servem para reforçar a inequívoca ideia de um Brasil da impunidade. Nos seguintes trechos é possível ver claras violações à presunção de inocência e incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais. No trecho de 00:00:00, Sikêra Junior fala: “No Distrito Federal já está solto, olha aê, Brasília em promoção, promoção de soltura, ê vamo comemorar. Já está solto o menor que esfaqueou o policial penal de Brasília. Ele desferiu mais de dez golpes...”. No trecho de 00:00:44, o Repórter Lucas Móbbille fala: “O policial, que estava desarmado, decidiu reagir a este assalto. Ele dominou o criminoso, segurou o criminoso, se identificou como policial”. No trecho de 00:01:50, Repórter Lucas Móbbille fala: “O adolescente foi para casa, Sikêra, a mãe lavou todas as roupas sujas de sangue, mas a polícia chegou lá e conseguiu apreender este menor de idade e ele foi solto na manhã desta terça-feira. É Brasília, Brasília está com uns juízes assim viu, Sikêra? Uns juízes que têm laxante, solta tudo”. Por fim, no trecho de 00:02:17, Sikêra Junior fala: “É criança, né? É menor, é criancinha, o que é que tem?”. Conforme o relatório, houve violações a presunção de inocência e a incitação á desobediência às leis ou às decisões

¹⁰³ INTERVOZES; INSTITUTO ALANA; ANDI. Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes em Programas Polialescos: Levantamento de Casos Maio 2021. Intervozes, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-programas-policialescos-2021/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

¹⁰⁴ Idem. <https://www.youtube.com/watch?v=vMXqv2J3yIw&t=2s>

judiciárias, em especial ao artigo 5º, inciso X, LIII, X e LVII da Constituição Federal; ao artigo 41, inciso VIII da Lei de Execução Penal; ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente; ao artigo 5º, tópicos 1 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 105

No caso do Balanço Geral, da Emissora Record, televisionado de segunda a sexta das 11h50 às 15h, apresentado por Tino Junior, foi identificado 1 caso, em que 8 normas foram violadas e 1.436 pessoas foram alcançadas pelo Youtube até a data do monitoramento. O caso é denominado como “Caso 01: Operação do Jacarezinho – Tino Júnior comenta operação policial. 106

Nesse caso, o apresentador Tino Junior fala a respeito da Operação na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, legitimando a ação dos policiais, alegando que estavam defendendo o Rio de Janeiro de criminosos, e ridicularizando aqueles que se opuseram a operação. No trecho 00:01:36, o apresentador fala: “Muita gente que agora tá gritando só encontra uma explicação: são jovens sem oportunidade. Desculpa, desculpa que não é (inaudível). Olha, o que aconteceu ontem foi uma operação dura, foi o Estado do Rio de Janeiro contra a maior facção criminosa que nós temos aqui atuando. Os bandidos tiveram ordens para colocar os policiais para correr e para matar os policiais. Há informações, inclusive, de que essa operação infelizmente tenha sido vazada e os bandidos já estavam esperando os policiais”. No trecho 00:08:00, o apresentador fala: “A gente viveu ontem mais um dia de guerra do Estado do Rio de Janeiro da maior facção criminosa do estado do Rio de Janeiro contra o Estado. Aos 00:09:46, Tino Junior continua: “Nós vivemos atentados diários no Estado do Rio de Janeiro. Esses caras são terroristas. Os Estados Unidos são capazes de dizimar um país por causa de terroristas. Agora vem a ONU vem falar que o que a polícia fez aqui...”. Como menciona o relatório, houve violações a presunção de inocência, em especial aos artigos 5º, inciso X, LIII, X e LVII da Constituição Federal; ao artigo 41, inciso VIII da Lei de Execução Penal; ao artigo 28, tópico 12, item “b” do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; ao artigo 186 do Código Civil Brasileiro; o artigo 5º, tópicos 1 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o artigo 5º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem e o artigo 19, parágrafo terceiro, “a”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 107

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem. <https://www.youtube.com/watch?v=uQ2S2ptzD2w>

¹⁰⁷ Idem

No programa Primeiro Impacto, transmitido pela emissora SBT às 6h, apresentado por Dudu Camargo, Emerson Balanço Dutra e Marcão do Povo foi identificado 1 caso, em que 2 normas foram violadas e 162.424 pessoas foram alcançadas pelo Youtube até a data do monitoramento. O caso é intitulado “Caso 01: Mulher encontra recém-nascida dentro de sacola na rua”¹⁰⁸.

Nesse caso, o apresentador narra que uma mulher encontrou uma recém-nascida abandonada dentro de uma sacola na rua e exhibe as imagens do bebê dentro da sacola em rede nacional, sem qualquer tarja e sem borrar a imagem nos seguintes trechos de 00:02:31 a 00:03:00. Além disso, há a identificação da mulher que resgatou a criança e que manifestou interesse em adotá-la. Conforme o relatório, houve violação ao artigo 5º e artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 5º, tópico 1 e artigo 16 da Convenção Americana sobre direitos humanos. ¹⁰⁹

No Programa Cidade Alerta, transmitido pela Emissora Record TV, às 18h, pelo apresentador Luis Bacci, foram identificados 04 casos, em que 14 normas foram violadas e 793.355 pessoas foram alcançadas pelo Youtube até a data do monitoramento. Entre os casos observados no levantamento, destaca-se o caso intitulado “Caso 01: Morte de uma criança de 1 ano e o suspeito é o pai”. Nesse caso, a imagem da criança e da mãe do bebê são exibidas exaustivamente e apesar de ser visível o quanto a família está abalada com a morte do filho, o apresentador insiste em realizar diversas perguntas sobre o pai, durante 37 minutos e 11 segundos. De acordo com o relatório, houve desrespeito à presunção de inocência e a exibição indevida de criança, violando o artigo 5º e artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente; ao artigo 5º, inciso X, LIII, X e LVII da Constituição Federal; ao artigo 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal; ao artigo 28, tópico 12, item “b”; ao artigo 186 do Código Civil Brasileiro; ao artigo 5º, tópico 1 e 8.1, e artigo 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; ao artigo 5º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e ao artigo 19, parágrafo terceiro, “a” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Coletivo Intervenções também realizou um guia de monitoramento das violações de direitos na mídia brasileira, que serve de ferramenta prática para identificar violações de direitos

¹⁰⁸ Idem. <https://www.youtube.com/watch?v=NLUAEVkdk2I&t=42s>

¹⁰⁹ Idem. <https://www.youtube.com/watch?v=G-mJUzWAhtml>

no campo de comunicação de massa. Em uma das seções, é descrito nove categorias de violações, que são:¹¹⁰

O desrespeito a presunção de inocência, que infringe as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos X, LII, X e LVII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, artigo 28, tópico 12, item “b”; Código Civil Brasileiro, artigo 186; Lei de Execução Penal, artigo 41, inciso VIII e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei 8.069/90), artigo 17. No âmbito multilateral, infringe a: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 5º, tópicos 1 e 8.1; Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, artigo 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 11; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigo 5º e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 19, parágrafo primeiro, 3º, “a”. Além disso, fere os seguintes instrumento de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, artigo 6º, incisos I, VIII, X e XI, artigo 9º, artigo 12, inciso I. ¹¹¹

A incitação ao crime e à violência, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIII, LVII e XLII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26; Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, “a”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Código Penal Brasileiro, art. 28 e. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII. Ainda, fere as legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 5º; art. 11; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”. Por fim, fere o seguinte instrumento de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e X; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.¹¹²

A incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIII e LVII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; art. 122, tópico 1; Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, “a”; Código de Processo Penal, art. 295, incisos I a XI, § 1º ao 5º; e a. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII. Ainda, também fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”. Por fim, também fere o seguinte instrumento de

¹¹⁰ VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI, 2015. 84 p.; (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.2)

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

autorregulação e outros parâmetros: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X, XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.¹¹³

A exposição indevida de pessoa (s), que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso X; art. 227; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18. Ainda, fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 2º, 3º, “a”. Por fim, fere o seguinte instrumento de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos VIII, X e XI; art. 7º, inciso IV.¹¹⁴

A exposição indevida de família (s), que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII e LVII; art. 227; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, item 12 b; art. 122, item 26; Código Civil Brasileiro, art. 186; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18. Ainda, fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; art. 12; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”. Por fim, fere os instrumentos de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, incisos IV e V; art. 11, inciso II.¹¹⁵

O discurso de ódio e preconceito, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso IV; art. 5º, incisos VI e LIII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5; Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, “e”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), art. 1º; art. 20; § 2º e 3º, incisos I, II e II; § 4º; Estatuto da Igualdade Racial, art. 23. Ainda, fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 18; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”. Por fim, fere os seguintes instrumentos de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

Brasileiros, art. 6º, incisos I, X, XI e XIV; Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, tópico 12.1; Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.¹¹⁶

A identificação de adolescentes em conflito com a lei, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Brasileira, art. 5º, incisos X, LIII e LVII; art. 227; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 147, §1º. Ainda, fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”. Por fim, fere o seguinte instrumento de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º; art. 11, inciso II. ¹¹⁷

A violação do direito silêncio, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II, X, LIII, LVII e LXIII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII. Ainda, fere as legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 2º e 3º, “a”. Por fim, fere a seguinte instrumento de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos 1 e X; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II. ¹¹⁸

A tortura psicológica e tratamento desumano ou degradante, que fere as seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos II, LIII, LVII e LXIII; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; Código Civil Brasileiro, art. 186; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII; Lei nº 9.455/97 (sobre tortura), art. 1º, incisos I “a” e II, § 1º e 2º. Ainda, fere as seguintes legislações multilaterais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º; art. 4º; art. 11; art. 14; art. 15; art. 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º, art. 11; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º; Pacto Internacional sobre de Direitos

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

,
Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”. Por fim, fere os seguintes instrumentos de autorregulação: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII e X; art. 7º, inciso V; art. 9º; art. 11, inciso II; art. 12 inciso III. 119

¹¹⁹ Idem.